



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Secretar Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANC LXVIII — 75.^a DA REPÚBLICA — NUM. 20.447

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 1964

DECRETO N.º 4.594 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre transferência de dotação no órgão de Governo Secretaria de Estado de Educação e Cultura, do orçamento vigente.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2.º, combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida por absoluta necessidade do Serviço Público, exercício vigente, no Orçamento da Despesa do Estado, no órgão de Governo Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Unidade Administrativa Escola José Alves de Azevedo, sub-consignação Material de Consumo do item Gêneros de Alimentação para o item Máquinas de Escritório, Móveis e Utensílios da sub-consignação Material Permanente da mesma Unidade Administrativa, a importância de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Pedro Alves Evangelista, diarista equiparado da Secretaria de Estado de Produção, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1.º

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Sr. LORIS ROCHA PEREIRA

Resp. pelo exp.

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de outubro a 9 de novembro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Bianor de Oliveira Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, padrão E, do Quadro Único, lotado

no Departamento de Cooperativismo da Secretaria de Estado de Produção, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de outubro a 13 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de

de 24 de dezembro de 1953, a Maria Esther Souto Ribeiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo de Assistência, Sôcio Rural da Secretaria de Estado de Produção, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 8 de junho a 6 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Geovana Andrade Queiroz, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Produção, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de outubro a 10 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosalina José Antonio, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Produção, 90 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 18 de setembro a 17 de dezembro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual 6.000,00	Uma Página de Con-	15.000,00
Semestral 3.000,00	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS		
E MUNICÍPIOS		
Anual 7.400,00	Por mais de duas (2)	120,00
Semestral 3.700,00	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIÁRIOS		
Número avulso 30,00	Per mais de cinco (5)	120,00
Número atrasado 35,00	vêzes, 20% de aba-	
O custo do exemplar dos ór-		
gãos oficiais, atrasados será		
aumentado de Cr\$ 30,00 ao ano.		

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

—Excetuadas as para o interior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinante que os solicitarem.

24 de dezembro de 1953, a Tereza de Jesus Moura, diarista da Secretaria de Estado de Produção, 40 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 15 de outubro a 23 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Manoel Batista de Moura, ocupante do cargo de "Auxiliar de Veterinário", padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Produção Animal (Divisão de Fomento de Produção Animal) da Secretaria de Estado de Produção, seis (6) meses de licença especial, correspon-

dente ao decênio de 1 de fevereiro de 1954 a 1 de fevereiro de 1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Walter Pitagoras de Freitas, ocupante do cargo de Agrimensor, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de outubro a 27 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Airton Ribeiro, do cargo de Monitor Agrícola, padrão M, do Quadro Único, lotado na Granja Modelo do Estado da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Francini Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de Monitor Agrícola, padrão M, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Produção Vegetal e Mineral, vago com a exoneração de Athos Barbosa de Amorim Sobrinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cláudio Martins do Nascimento, ocupante do cargo de Inspetor, do Quadro Único, lotado na Guarda Civil do Estado do Pará, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 12 de março de 1934 a 12 de março de 1944.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Maria de Aviz, Sinalheiro de 3a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 180 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 29 de ou-

tubro do corrente ano a 26 de abril do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Jurandir Moreira de Oliveira, Sinalheiro de 3a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 22 de outubro do corrente ano a 18 de fevereiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Felizardo Gomes da Glória, Sinalheiro de 3a. classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 22 de setembro a 20 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisco Sobral Campos, ocupante do cargo de Fiscal de Trânsito, padrão Q, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 26 de outubro do corrente ano a 23 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leopoldo Batista Moraes, ocupan-

te do cargo de Investigador, padrão H, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 19 de outubro do corrente ano a 16 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira
Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Armando de Sousa Rodrigues, ocupante do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 19 de março a 17 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Batista Santos, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 25 de agosto a 22 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha Oliveira de Almeida, ocupante do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 31 de agosto a 9 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Martins, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para assistir pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Cardoso Rodrigues Pinto, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 16 de setembro a 14 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zulmira da Mota Martins, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 2 a 31 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Esther Djanira dos Santos Pinheiro, ocupante do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 29 de outubro a 7 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lima de Menezes, ocupante do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 8 de junho a 17 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Coêlho Pontes da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 7 de agosto a 20 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Josefa Teixeira Lassance Maya, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 10 de novembro do corrente ano a 7 de fevereiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Camila Alves Pimentel, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 27 de julho a 24 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Wanda Maria Tancude Campos, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 20 de fevereiro a 19 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lima dos Santos, ocupante do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 10 de agosto a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Edilson Baptista Dantas, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 2 a 31 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Conceição Fonseca Lima, diarista equiparada do Instituto "Antônio Lemos", da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 40 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de

9 de novembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Teodora Maria Vasconcelos da Silva, diarista-equiparada da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 40 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 27 de outubro a 5 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Odete de Moura Carneiro, diarista-equiparada da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 45 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 24 de junho a 7 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Vanda dos Santos Carvalho de Azevedo, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença-reposo, a contar de 7 de outubro do corrente ano a 4 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Izabel Furtado de Albuquerque, ocupante do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 20 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 4 a 23 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Waldomiro Thomaz Barbosa, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, padrão G, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 19 de outubro a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosemira das Neves Leal, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 29 de outubro a 27 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nilza Oliveira Sales, ocupante do cargo de Professor, padrão Q, 3ª. entrância, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 25 de outubro a 22 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benedita Corrêa, ocupante do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 3 de novembro a 2 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Iracema de Melo Souza, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, padrão G, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 7 de agosto a 15 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hélia de Jesus Tavares, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 180 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de outubro do corrente ano a 28 de abril do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Neuzelita dos Santos Brito, ocupante do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 15 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 25 de maio a 8 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Helio Antônio Mokarzel, ocupante do cargo em comissão de Diretor, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Magalhães Barata", 90 dias de licença para assistir pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena de Miranda, ocupante do cargo de Professor de Canto Orfeônico, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 11 de novembro do corrente ano a 8 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Viação e Obras Públicas
SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (SNAPP)

Edital
Concorrência Pública
n. 12/64

Faço público, para conhecimento dos interesses

sados que às 10 horas do 15.º dia após a primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, terá lugar na sala do Departamento Técnico, no Edifício Central dos SNAPP, situado a Avenida Presidente Vargas, serão recebidas as propostas para execução das seguintes obras:

a) Enrocamento para

contenção de atêrro a ser realizado junto à Ponte de Inflamáveis de Miramar;

b) Atêrro da área junto ao litoral no Parque de Inflamáveis de Miramar;

c) Cobertura e Pavimentação do Armazem n. 5;

d) Adaptação e ampliação do prédio da atual Oficina do Pôrto do Belém, para Almoxarifado.

I — DA INSCRIÇÃO

1. As firmas que pretenderem concorrer, deverão comparecer 48 horas antes da abertura das propostas à Superintendência Comercial dos SNAPP para depositar a Caução que garantirá a assinatura do respectivo contrato. Essa Caução, que será de: Obra — a) Cr\$ 50.000,00; Obra — b) Cr\$ 100.000,00; Obra — c) Cr\$ 650.000,00; Obra — d) Cr\$ 200.000,00, poderá ser prestada em moeda corrente ou título da dívida pública federal.

II — DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DE IDONEIDADE E RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS

2. No dia, hora e local fixados neste Edital reunir-se-á a Comissão de Concorrência para julgamento da idoneidade dos licitantes e do recebimento das respectivas propostas.

3. Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital sob o título DA IDONEIDADE.

4. Após o julgamento da idoneidade, serão abertos apenas os invólucros contendo as propostas dos concorrentes julgados idôneos.

5. As propostas serão lidas em voz alta, na presença dos concorrentes julgados idôneos e que não houverem incidido em qualquer impugnação.

6. Da reunião para recebimento da abertura das propostas lavrar-se-á uma ata, que será publicada no mesmo órgão em que fôr este Edital.

III — DA IDONEIDADE

7. As firmas proponentes, no ato da entrega de suas propostas deverão apresentar os seguintes documentos:

a) prova da existência local da firma (contrato social registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, com capital registrado mínimo de Cr\$ 20.000.000,00.

Se a firma fôr estrangeira, prova de autorização para funcionar no País. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e última ata de eleição da Diretoria, devidamente registradas.

b) prova de quitação de todos os impostos devidos às repartições federais, estaduais e municipais;

c) certidão de que trata o Decreto n. 1.843, de 7-12-1939, referente à nacionalização do trabalho (Lei dos 2/3);

d) certidão de quitação do imposto de renda (Arts. 131 e 135 do Decreto n. 24.239, de 22-12-1940);

e) certidão de quitação com as instituições de seguro social (Decreto-Lei n. 2.765, de 9-11-1940);

f) certidão da existência de um profissional responsável pela firma, de acordo com o Decreto n. 23.569, de 11-12-1933 e legislação posterior;

g) prova de quitação da anuidade com o Conselho de Engenharia e Arquitetura (firma e engenheiro responsável);

h) prova de recolhimento do imposto sindical da firma dos empregados e do engenheiro responsável;

i) prova de quitação com o serviço militar (caderneta ou certificado do Exército, Marinha ou Ae-

ronáutica; se estrangeiro (caderneta modelo 19);

j) documento de idoneidade técnica, constituído por hábeis de obras congêneres já executadas (atestados passados por repartições federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas ou organizações particulares que hajam contratado obras congêneres e de vulto);

l) documentos de idoneidade financeira, datados do corrente ano, expedidos por estabelecimento bancário de renome;

m) recibo de caução de que trata o número UM;

n) título eleitoral, de acordo com o art. n. 38, alínea "c" e "1" da Lei n. 2.550, de 25-7-1955.

Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste número os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 6.204, de 17-1-44 (D. O. de 19-1-44), sendo de

observar que a dispensa abrangerá somente os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição.

8. Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem os documentos exigidos no número anterior, serão excluídos da concorrência sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

IV — DAS PROPOSTAS

9. Em invólucros fechados e lacrados, com a indicação do nome da firma e do conteúdo, deverão as propostas, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se fôr, procurador, juntar a procuração respectiva devidamente legalizada e pelo mesmo rubricada e, tôdas as páginas), ser apresentadas em quatro vias, a primeira selada de acordo com a Lei, e conter uma fórmula de completa submissão a tôdas

as condições deste Edital e os preços em algarismos e por extenso. As propostas deverão ser datilografadas sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Da declaração de submissão a este Edital, entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as especificações e demais pormenores fornecidos pelos SNAPP, e, ainda, que se submete à orientação e fiscalização dos mesmos.

10. Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

11. Além do preço global que servirá de base para a classificação, as propostas deverão apresentar o orçamento pormenorizado da obra, contendo o preço de cada item, de acordo com a especificação. A proposta que não fôr elaborada com os elementos constantes das condições acima será desclassificada IN LIMINE, sem direito a qualquer reclamação.

12. As propostas poderão ser apresentadas para uma ou mais das obras de que cuida o presente Edital.

V — DA ADJUDICAÇÃO

13. Após a organização e exame dos processos da concorrência, se nenhuma irregularidade fôr verificada serão os serviços adjudicados à firma autora da proposta mais barata, pelo preço global da mesma.

14. No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá de acordo com os artigos 742 e 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

15. No caso de a firma adjudicatária se recusar a assinar contrato ou deixar de fazê-lo dentro do

prazo fixado neste Edital, poderá ser transferida a adjudicação, a juízo da Administração, aos proponentes, pela ordem de classificação, desde que seja ultrapassado o limite da dotação que atenderá os pagamentos da despesa, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos às mesmas penalidades previstas para o primeiro.

VI — DO CONTRATO

16. A firma adjudicatária deverá assinar com os SNAPP, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data em que lhe fôr notificado a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta pelo preço global da mesma. Se, dentro desse prazo o concorrente aceite não comparecer para assinar o contrato, perderá a favor dos SNAPP a caução de que trata o número UM do Edital.

17. A firma contratante deverá iniciar a execução dos serviços dentro do prazo de cinco (5) dias contados da data do início da vigência do contrato.

18. As condições estabelecidas neste Edital farão parte integrante do contrato, independentemente de transcrição.

19. O prazo máximo para execução das obras será de: Obra — a) 60 dias; Obra — b) 90 dias; Obra — c) 180 dias e Obra d) — 120 dias. Levar-se-á em consideração, para julgamento, o menor prazo de execução.

20. No ato da assinatura do contrato, o proponente aceite apresentará o recibo provando ter efetuado os depósitos de Cr\$ 100.000,00; Cr\$ 200.000,00; Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 400.000,00, respectivamente para as obras a), b), c) e d), na Tesouraria dos SNAPP os quais responderão como garantia pela execução do contrato.

21. A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos trabalhos, fôr causado a terceiro, não só a propriedades como a pessoas.

22. Eleger-se-á o fôro desta Capital como domicílio legal com firma contratante.

23. A firma contratante fará publicar por sua conta, no DIÁRIO OFICIAL, no prazo previsto na Lei vigente, texto do contrato assinado com os SNAPP.

24. As despesas com a execução do contrato correrá em cada caso, à conta das dotações abaixo:

OBRA a) 4.1.1. — Relação Programa — (Fundo de Melhoramento dos Pôrtos).

OBRA b) 4.2.1. — Relação Programa — (Fundo de Melhoramento dos Pôrtos).

OBRA c) 5.1.1. e ... 5.1.5. — Relação Programa (Fundo de Melhoramento dos Pôrtos). E 2.1.1.03 (12) do Orçamento SNAPP para 1964.

OBRA d) 12.2.1. — Relação Programa (Fundo de Melhoramentos dos Pôrtos). E 2.1.1.03 (8) — Orçamento SNAPP para 1964.

25. O pagamento será feito em moeda corrente, por medição quinzenal de obra.

26. Para as obras com prazos superiores a 60 dias adotar as normas de reajuste regidas pela Lei n. 4.370, de 28-7-1964.

27. — As Cauções de que trata este Edital serão depositadas na Tesouraria dos SNAPP em moeda corrente, ou título da Dívida Pública Federal, mediante guias expedidas pelo Departamento de Contabilidade de Autarquia.

28. As firmas inscritas pela forma prevista no número UM deste Edital perderão a Caução depositada para inscrição caso deixem de apresen-

tar suas propostas ou assinar, dentro do prazo fixado, o contrato decorrente da adjudicação dos trabalhos postos em concorrência.

29. A Caução feita para garantir a execução do contrato, prevista no número VINTE, responderá, também, por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar a quantia equivalente a das multas de forma a estar sempre integralizado o valor da Caução.

VII — DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

30. Aplicar-se-á o contratante, por dia que exceder do prazo fixado para o início da obra, bem como por dia que exceder ao prazo contratual a multa de Cr\$ 2.000,00 para as obras a), b), c) e d) respectivamente.

31. Para infração de qualquer das cláusulas contratuais será aplicada a multa de Cr\$ 2.000,00 para as obras a), b), c) e d) respectivamente. Essa multa será dobrada em caso de reincidência.

32. Todas as multas do contrato serão aplicadas pelo Fiscal dos SNAPP, cabendo recurso ao Sr. Diretor Geral mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias, por intermédio do Protocolo Geral dos SNAPP.

VIII — DA RESCISÃO DO CONTRATO

33. A rescisão do contrato com a consequente perda de Caução terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, quando:

a) a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

b) a firma contratante transferir em seu todo ou em parte o contrato sem a anuência prévia dos SNAPP;

c) fôr suspensa a execução dos trabalhos por

prazo superior a dez (10) dias consecutivos;

d) sem a devida autorização escrita não forem observadas especificações, qualidade do material empregado e demais pormenores, após advertência por escrito da fiscalização ou comprovada má fé.

e) se verificar inadimplemento de qualquer condição do contrato; e

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantia da execução do contrato.

34. A presente Concorrência poderá ser anulada no todo ou em parte pelo Sr. Diretor Geral, mediante parecer da Comissão de Concorrência, sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação judicial ou extrajudicial.

IX — DIVERSOS

35. Ficam fazendo parte integrante deste Edital as especificações e plantas que serão fornecidas aos interessados, no Departamento Técnico dos SNAPP, mediante o pagamento de Cr\$ 10.000,00 recolhido à Tesouraria.

36. A firma contratante fornecerá todo o material para as obras, inclusive as telhas de cobertura.

37. No Departamento Técnico dos SNAPP serão atendidos, diariamente, das 7 às 13 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a concorrência em apreço.

38. Os SNAPP se reservam o direito de contratar apenas um ou alguns dos itens de cada obra.

Belém, 24 de novembro de 1964.

(a.) Eng. RODOLPHO RANGEL FIUZA DE MELLO, Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 12/64.

(Ext. — Dia 1-12-64 — Reg. n. 694 — A. Cantanhêde)

Ministério da Viação e Obras
Públicas
DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PORTOS E VIAS
NAVEGÁVEIS
3.º DISTRITO DE PORTOS E
VIAS NAVEGÁVEIS
Concorrência Administrativa
n. 1/64

EDITAL

Elson Gondim Pereira, Engenheiro nível "21", Chefe do Serviço de Planejamento e Coordenação, designado por Portaria n. 25, de 25-6-64, do Senhor Chefe deste Distrito, para presidir as Comissões de Concorrências, faço saber aos interessados que pelo prazo de sete (7) dias, a contar da data da publicação deste Edital, fica aberto o prazo de Concorrência Administrativa para fornecimento de equipamento para este 3.º Distrito, de acordo com as especificações abaixo:

I — O equipamento a ser fornecido é um trator com as seguintes características:

- Trator Diesel 80 HP;
- 6 Cilindros;
- Ciclo de 4 tempos;
- Regime máximo de rotação de 2.000 rpm.

II — As propostas deverão ser encaminhadas a este 3.º Distrito de Portos e Vias Navegáveis, à Avenida Governador José Malcher, um mil, quarenta e quatro (1.044), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, devidamente fechadas em dois envelopes, contendo, o primeiro, a proposta de firma com o respectivo preço e prazo da entrega, envelope esse subscrito: "Concorrência Administrativa n. 1/64 — Para Fornecimento de equipamento ao Terceiro Distrito de Portos e Vias Navegáveis-Proposta"; o segundo envelope conterá os documentos habilitadores exigidos neste Edital e será subscrito: "Concorrência Administrativa n. 1/64 — Para Fornecimento de Equipamento ao Terceiro Distrito de Portos e Vias Navegáveis-Habilitação".

III — Os documentos habilitadores são os seguintes:

- Imposto de Indústria e profissão e licença para localização;
- Patentes de registro;
- Certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- Certidão de quitação com o Imposto de Renda;
- Imposto Sindical de empregados e empregador;
- Certidão de quitação com instituição de seguro social;
- Contrato social com as respectivas certidões de arquivamento;
- Prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Prova de quitação com o serviço militar.

IV — O preço do equipamento a ser fornecido já deve incluir todas as despesas que se fizerem necessárias.

V — As propostas deverão ser entregues ao Presidente da Comissão, até o dia anterior do encerramento da presente Concorrência, durante o expediente normal deste Distrito, quando serão abertos os envelopes contendo os

documentos habilitadores. As firmas cujos documentos forem julgados em ordem, automaticamente estarão inscritas nesta Concorrência. No dia seguinte, às dez (10) horas, serão abertos os envelopes de propostas das firmas inscritas, sendo adjudicada a proposta que apresentar o preço mais barato, no menor tempo de prazo.

VI — As despesas decorrentes deste fornecimento, inclusive as publicações no DIÁRIO OFICIAL e de registro, ocorrerão à conta da Verba 3.0.00 — Consignação 3.5.00 — Sub-consignação 3.5.3.2-15.

VII — A firma vencedora deverá assinar contrato para fornecimento do equipamento, contrato esse sujeito a registro pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. O prazo para fornecimento do equipamento será contado a partir da data do registro do contrato.

VIII — O cumprimento do objeto da presente Concorrência será até 30 de dezembro do corrente exercício.

IX — O Terceiro Distrito de Portos e Vias Navegáveis, aceitará o fornecimento de quem e como lhe convier e poderá inclusive cancelar a presente Concorrência, não cabendo recurso e indenização de qualquer espécie aos concorrentes.

Belém, 30 de novembro de 1964.

(a) Elson Gondim Pereira — Eng. nível "21" Presidente.
(Ext. — Dias 1, 2 e 3-12-64 — Reg. n. 705 — A. Cantanhêde).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Divisão de Administração EDITAL

Em 6 de novembro de 1964.

Visto:

J. Coêlho
Secretário de Segurança Pública

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convi-do o senhor Luiz Guilherme de Oliveira Pinto, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia da Capital, padrão L, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, desta Secretaria, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego, mediante processo administrativo, de acordo com o disposto

no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 26 de novembro de 1964.

(a) Raimundo Nonato Marques de Menezes, Diretor da Divisão de Administração.

(G. — Dias 1, 2 e ... 3|12|64 — Mardock.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Edital de Chamada

Pelo presente edital, fica notificada a Sra. Maria Luiza Pereira Serra, ocupante do cargo de escriturária, padrão G, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, para dentro de trinta (30) dias reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova, de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, a) Ercília Amorim Coelho, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 30 de outubro de 1964.

Ercília Amorim Coelho
Respondendo pela Diretoria do Expediente da S.E.O.T.A.

(G. — Dias 31|10, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, e 28|11 e 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, e 12|12|64)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Edital de Chamada

O Sr. Deputado João Luiz dos Reis, 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições legais, notifica as funcionárias da Secretaria desta Assembléia Legislativa Renée Corrêa da Gama e Cleonice Pinto da Silveira Reis, ocupantes dos cargos de "Revisor de Debates Parlamentares" a comparecerem a esta Secretaria para os fins do que estabelece o art. 205 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, findo o qual e não se apresentando, ficará caracterizado o abandono de emprego, na forma do parágrafo 2.º do art. 186, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Gabinete do 1.º Secretário, em 29 de outubro de 1964.

(a.) Deputado JOÃO LUIZ DOS REIS, 1.º Secretário.

(G. — Dias 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/11; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12 e 15-12-64).
Reg. n. 491 A. Cantanhêde

S/A. — BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária
1.ª CONVOCAÇÃO

Na conformidade da legislação em vigor e dos Estatutos desta empresa, convoco os acionistas de S/A. — Bragantina de Importação e Exportação para, no dia nove (9) de dezembro do ano corrente de 1964, às quinze (15) horas, na sede social, à travessa D. Rômulo Coêlho, 752, nesta cidade de Belém do Pará reunirem para tomar conhecimento, discutir e deliberar sobre a proposta da Diretoria relativa ao aumento do Capital Social e consequente reforma dos Estatutos, assim como para conhecerem da renúncia de um dos Diretores e elegerem seu substituto.

Belém, 27 de novembro de 1964.

(a) Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho, Diretor.
(Ext. — Dias 1, 3 e 5-12-64 — Reg. n. 701 — A. Cantanhêde).

ANÚNCIOS

COMAB — CONSTRUTORA MARABÁ S.A.
Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 19 de novembro de 1964.

As nove horas do dia dezoito de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro, em sua sede social, no Edifício Antonio Velho, número 606 nesta cidade, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da "Comab — Construtora Marabá S.A.", portadores de ações representativas de mais de dois terços do capital social, para o fim especial de apreciação da proposta da diretoria, no sentido de ser criada uma filial na Cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, bem como a instalação de escritório da empresa nas cidades de Oriximiná e Marabá, neste Estado. Verificado pelo Livro de presenças que havia número legal para o funcionamento da assembléia, os trabalhos foram iniciados sob a presidência do senhor Elias Antonio Mokarzel, diretor técnico da empresa, que convidou para secretariado o Senhor Leonel Antonio da Rocha Teixeira. O secretário leu o anúncio de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal matutino "A Província do Pará" nos dias 10, 11 e 12 e a seguir procedeu a leitura da proposta da diretoria redigida nos seguintes termos: "Proposta da Diretoria — Senhores acionistas — A diretoria desta empresa, abaixo assinada, tendo em vista a expansão das suas atividades, como parte integrante do seu programa técnico a ser desenvolvido na Amazônia, resolveu criar uma filial na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas. Para efeito fiscal, destaca-se do capital da empresa para essa filial, Dez Milhões de Cruzeiros

(Cr\$ 10.000.000,00), ficando assim desdobrado o nosso capital social:

Matriz Cr\$ 40.000.000,00

Filial Cr\$ 10.000.000,00

A administração dessa filial caberá ao senhor Macarias Bechara, que perceberá o "pro-labore" de Cr\$ 100.000,00, até a realização a próxima Assembléia Geral Ordinária, quando será reajustado dito "pro-labore".

Para um melhor entrosamento administrativo, resolveu esta diretoria, também criar dois escritórios, sendo uma na cidade de Oriximiná e outro na cidade de Marabá, ambos no interior deste Estado. Pela importância que esses dois atos representam para o setor administrativo da empresa, esperamos que os mesmos sejam aprovados pela Assembléia Geral. Belém, 9 de novembro de 1964 (a) a Diretoria. "Parecer do Conselho Fiscal" — Os membros do conselho fiscal da "COMAB — Construtora Marabá S.A.", reunidos para deliberar sobre a proposta da diretoria em torno da criação de uma Filial na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas e de dois escritórios nas cidades de Oriximiná e Marabá, opinam pela aprovação dessa proposta em Assembléia Geral, por se tratar de uma necessidade para a empresa no sentido de maior expansão de suas atividades técnicas. Belém, 9 de novembro de 1964. (aa) José Rabello de Lima, Raul Damasceno Lima, Getulio Barbosa Aguiar. Lidos os documentos acima, o presidente colocou o assunto em discussão e, como ninguém se manifestasse foi o mesmo submetido à votação dos presentes que aprovaram a proposta por unanimidade.

E, como nada mais houvesse a tratar, o presidente suspendeu a sessão para que lavrasse no livro

competente a presente ata. Reiniciados os trabalhos foi a ata lida pelo secretário que depois de aprovada vai por todos assinada. Belém, 19 de novembro de 1964.

(aa) — Elias Antonio Mokarzel, Leonel Antonio da Rocha Teixeira, Guilherme João Carvalho de Farias, Alba Yolanda Teixeira de Farias, Antonio Duarte de Farias, Luiz Acácio Cliveira Teixeira, Ezeilinda Ferreira de Oliveira, Zenaide Ferreira de Oliveira, Corina de Oliveira Teixeira, P. p. Maximiano da Rocha Teixeira, Abelardo de Carvalho Kós, Maria de Nazaré Teixeira Kós, Hélio Antônio Mokarzel, Ciucy Viana Mokarzel e Antônio Elias Mokarzel.

Confere com original: —

(a) **Elias Antônio Mokarzel**

Presidente da Assembléia

Cartório Ribamar Santos

Reconheço a firma supra de Elias Antônio Mokarzel.

Em testemunho J. R. S. S. da verdade.

Belém, do Pará, 25 de novembro de 1964.

José Ribamar de Souza Santos

... Tab Vitalício.

Banco do Estado do Pará, S.A.

Cr\$ 7.000,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de sete mil cruzeiros.

Belém, 25 de novembro de 1964.

A funcionária — **WILMA ROCHA.**

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 25 de novembro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 26 do mesmo, contendo duas (2) folhas de n. 10.19.92 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1412

64. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 26 de novembro de 1964.

O Diretor — **OSCAR FACIOLA.**

(Ext. 1.12.64 — Reg. n. 392 — A. Cantanhêde).

COMÉRCIO E INDÚSTRIA SÃO PEDRO S/A

Ata da reunião Extraordinária da Assembléia Geral de "Comércio e Indústria São Pedro S.A", realizada às dezesseis horas do dia sete de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro.

Aos sete dias do mês de Outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, às dezesseis horas na sede da Empresa à Avenida Bernardo Sayão, número trinta e dois, totalizando mais de dois terços (2/3) do Capital social, conforme o Livro de Presença de Acionistas, reuniu-se a Assembléia Geral Extraordinária da Sociedade. Verificando número legal, e, de acordo com os Estatutos, o acionista Manoel José Ribeiro Coimbra, convidou o acionista Cezar dos Santos Capela para presidir a reunião o qual foi aceito e aclamado por todos os presentes, assumindo e agradecendo a sua indicação e em seguida convidou para secretariar os trabalhos o Senhor Levindo José Ferreira e Dona Maria Coutinho Queiróz, para primeiro e segundo secretários, respectivamente; dando início aos trabalhos, mandou proceder a leitura do Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e jornal "A Fôlha do Norte" no dia 30 (trinta) de Setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. Ainda com a palavra o Senhor Presidente anunciou que a reunião destinava-se à aprovação do aumento de Capital, em virtude da Reavaliação do Ativo nos termos do parágrafo quinto (5.º) da Lei n. 4357 (Qua-

tro mil trezentos e cinquenta e sete) que tornou obrigatórias as determinações da lei n. 3470 (três mil quatrocentos e setenta) de vinte e oito de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito. Segundo os artigos da resolução, o conteúdo da correção é a seguinte das matérias: Móveis e Utensílios, Motores Rodante, Máquinas e Acessórios, Imóveis em Construção e Móveis e Utensílios das Filiais, atingiu o valor de 35.442.443,40 (Trinta e cinco milhões quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros e quarenta centavos). Entretanto, a Lei número 4.357, parágrafo quinto, do artigo terceiro, permite, excepcionalmente, que no aumento de Capital seja aplicada parte da correção, a Diretoria, para evitar fracionamento das cotas de capital e evitar que o valor nominal das ações sofressem alteração, achou por bem incorporar ao Capital, Cr\$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões de cruzeiros) ficando Cr\$ 442.443,40 (Quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três cruzeiros e quarenta centavos) para serem incorporados oportunamente, sobre o que o Conselho Fiscal se manifestou favorável, passando assim a ter nova redação o artigo quinto dos Estatutos. Em consequência do aumento do Capital ora aprovado, todo realizado, é de Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros) dividido em 50.000 (Cinquenta mil) ações ordinárias, nominativas ou ao portador, no valor de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros), que poderão ser convertidas de, nominativas em ao portador e vice-versa. Com a aquiescência da presidência, o acionista Lísio dos Santos Capela fez um retrospecto dos atos praticados pela sociedade e aprova-

dos em Assembléias Extraordinárias e Ordinárias, assim como expôs os demais atos da Diretoria e pedindo à Assembléia a sua manifestação a respeito de sua procedência e razão das mesmas: a Assembléia, por unanimidade, aprovou todos os atos e os praticados. Como nenhum dos presentes quisesse usar da palavra, o Senhor Presidente suspendeu a sessão o tempo necessário à lavratura desta ata pelo primeiro secretário, que, lida e aprovada após ser posta em discussão, sem qualquer restrição, vai assinada por todos os membros da mesa e demais acionistas presentes, sendo encerrados os trabalhos às dezenove horas e dez minutos.

Belém, 7 de outubro de 1964.

(aa) César dos Santos Capela.

Levindo José Ferreira.

Maria Coutinho Queiroz.

Lísio dos Santos Capela.

Manoel José Ribeiro Coimbra.

A presente cópia autêntica da reunião Extraordinária da Assembléia Geral, lavrada às fôlhas 13, verso 14 e 15, do Livro de Atas das Assembléias Gerais de "Comércio e Indústria São Pedro S/A", confere com o original.

Lísio dos Santos Capela
Diretor

Cartório Queiroz Santos

Reconheço como verdadeira a firma Retro assinada com esta seta.

Em testemunho H. B. R. da verdade.

Belém, 15 de outubro de 1964.

Hildeberto Bruno dos Reis
Escrivente autorizado

Banco do Estado do
Pará, S.A.

Cr\$ 30.000,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de Trinta mil cruzeiros.

Belém, 19 de novembro de 1964.

A funcionária — WILMA ROCHA.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 20 de outubro de 1964 e manda arquivar por despacho do Diretor de 21 de Outubro contendo 1 (uma) fôlha de n. 9001, que vai ser rubricada com o sigilo de n. 1002/64. E para constar eu, Dirce Rendeiro de Noronha, Primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 21 de outubro de 1964.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

(Ext. 1.12.64 — Reg. n. 682 — A. Cantanhêde).

SABINO OLIVEIRA, INDÚSTRIAS, S/A.

Ata da 1ª Assembléia Geral Ordinária realizada aos 30 dias do mês de outubro de 1964.

Aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, à Avenida Senador Lemos, número 3153, às 17 horas, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os Acionistas de "Sabino Oliveira, Indústrias, S/A", devidamente convocados por editais de convocação publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos dias 22, 23 e 24 de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, constatado haver número legal, conforme assinaturas postas no livro "Presença de Acionistas", foi constituída a mesa que dirigirá a Assembléia. Em seguida o senhor Harold Homci Haber, Diretor da firma, e nos, termos dos artigos 20 e 21 dos estatutos, assumiu a presidência da Assembléia, declarando estar aberta, a sessão, tendo convidado para secretariá-lo o acionista, Ivete Homci Haber. Isto posto, solicitou o senhor Presidente, que o secretário procedesse a lei-

tura do edital de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL nos dias 22, 23 e 24 do mês corrente, tendo a leitura do citado edital sido dispensada pelos presentes por ser matéria já do conhecimento de todos assim como fôsse igualmente dispensada a leitura do Balanço e Demonstração da Conta Lucros e Perdas e do competente parecer do Conselho Fiscal por estarem esses elementos no pleno conhecimento de todos os Acionistas. Ambas as propostas foram aprovadas por unanimidade. A seguir, foi posta em votação pelo senhor Presidente a aprovação do Balanço, a Demonstração da Conta Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, esclarecendo que se acha a disposição no Balanço a importância de Cr\$ 47.221.739,30 (Quarenta e sete milhões duzentos e vinte e hum mil setecentos e trinta e nove cruzeiros e trinta centavos) para que fôsse fixado os dividendos aos acionistas e o restante fôsse levado para lucros suspensos, para futuro aumento de capital. Ante a exposição do senhor Presidente, pediu a palavra a acionista Ivete Homci Haber, sugerindo à Assembléia, que, face a necessidade imperiosa de futuros investimentos pela empresa em bens de capital, bem como a necessidade de ampliar os limites de créditos bancários, fôsse referida importância aproveitada "Intotum" em futuro aumento de capital, deixando portanto de haver neste exercício distribuição de dividendos. Posta em votação a proposta, foi a mesma aprovada por unanimidade, bem como o Balanço, a Demonstração da Conta Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal. Prosseguindo, na ordem dos trabalhos, o presidente declarou que iria suspender a sessão a fim de proceder a eleição dos membros efetivos do Conselho Fiscal e seus res-



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 1964

NUM. 6.241

ACÓRDÃO N. 477

Recurso "ex-officio" de "Habeas corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Paulo de Souza Carvalho.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — "Habeas corpus" Liberatório. Flagrante. Concessão do Remédio Constitucional.

—É de se confirmar a decisão desde que não ficou evidenciada a tentativa de atentado violento de pudor, mas, sim, o delito desacato à autoridade.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da décima (10a.) vara e recorrido, Paulo de Souza Carvalho.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de ofício, confirmando como confirmada a decisão recorrida, por seus fundamentos jurídicos.

Evidentemente não ressalta demonstrado à evidência tivesse o recorrido, no interior de um Posto Policial, tentado usar de violência contra a vítima. — Hilda Gonçalves de Sousa, no sentido de forçá-la á prática de atos diversos da cópula.

Como o salienta o doutor Juiz recorrente o assunto não é pacífico, mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

controvertido, admitindo alguns a tentativa em casos em que a violência não se consumou por circunstâncias independentes da vontade do agente, enquanto outros recusam-se a aceitá-la.

Dentre os do primeiro grupo, sobressae Nelson Hungria, comentarista do nosso Código Penal, para quem o momento consumativo coincide com a prática do ato libidinoso. Se empregada a violência ou exteriorizada a ameaça, o agente é impedido de prosseguir, frustrando-se, de todo, o momento libidinoso, o que se pode reconhecer é a simples tentativa, pôsto que, pelas circunstâncias, seja inequívoco o fim de lascívia. Como defensores da inadmissibilidade, se inscrevem Mancí, Tuozzi, Alimena, Carraud, Puglia e dentre nós, — Bento de Faria.

No caso dos autos, porém, custa crêr que o paciente, jornalista, procurasse o interior de um Posto Policial para dar expansão a sua lascívia. O que houve, sim, foi o desacato à autoridade policial, diante da decisão em manter sob custódia as duas mulheres que acompanhou, certamente, com a intenção de livrá-las da prisão. Não tendo existido atos exteriores de começo de execução do delito que lhe é imputado (tentativa de atentado violento ao pudor), resta apenas o de desacato, afi-ençável, de que pode li-

vrar-se sôlto, mediante fiança.

O despacho recorrido, portanto, não merece reforma.

Custas "ex-lege".

Belém, 1 de outubro de 1964. — (aa) Oswaldo Pójucan Tavares, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 478

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Antônio Brito dos Santos.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — "Habeas corpus" Preventivo. Concessão.

—Confirma-se a decisão concessória do remédio constitucional, ante os justos receios do paciente de vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus", em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 10a. Vara da comarca da capital e recorrido, — Antônio Brito dos Santos.

Aristides Medeiros, advogado, impetrou uma ordem de "habeas corpus"

em favor de Antônio Brito dos Santos, brasileiro casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade, alegando ameaça de prisão por parte da autoridade policial com exercício no Posto da Creação.

Solicitadas as informações necessárias ao julgamento do pedido, a autoridade coatora negou estivesse ameaçada a liberdade do paciente que fôra convidado a comparecer a Sub-Delegacia, a fim de prestar esclarecimentos, sem, contudo, mencionar o assunto.

O representante do Ministério Público emitiu nos autos o parecer de fls. cinco verso, opinando pela concessão do pedido e o doutor Juiz, depois de apreciá-lo, concluiu pelo deferimento do mesmo, recorrendo, de ofício, para este colendo Tribunal.

Diante da ameaça e dos termos vagos e imprecisos dos esclarecimentos de que necessitava a autoridade policial, houve por bem o doutor Juiz recorrente em deferir o pedido, considerando justos os receios do paciente em vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção. O despacho, pois, está correto e em condições de ser mantido.

Ante o expôsto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto de ofício, confirmando como confirmada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Custas "ex-offício".

Belém, 1 de outubro de 1964. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 479

Apelação Cível da Capital
Apelante—Orlando Cardoso Ferreira.

Apelado—José Pais Barreto.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Ação de Despejo. Valôr da Causa Inferior ao Dobro do Salário mínimo da Região. Descabimento do Apelo.

—Dispõe o art. 20. da Lei n. 4.290, de 5 de dezembro de 1963, que modificou o "caput" do art. 339 do Código de Processo Civil, que das decisões de primeira instância somente tem cabimento embargos de nulidade ou infringente do julgado e de declaração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos apelação cível da comarca da capital, em que é apelante Orlando Cardoso Ferreira e apelado, — José Pais Barreto.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 31 verso a dos autos, acrescido do de fls. 45, como parte integrante dêste, preliminarmente, e à unanimidade, não conhecer do recurso interposto, face ao que expressamente dispõe o art. 20., da Lei n. 4.290, de 5 de dezembro de 1963, que modificou o caput. do art. 339 do Código de Processo Civil.

Segundo a nova redação, das sentenças de primeira instância proferidas em ações de valôr igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo nas capitais respectivas

dos Territórios e Estados, só se admitirão Embargos de nulidade ou Infringentes do julgado e Embargos de Declaração.

Evidentemente, pois o caso dos presentes autos, cujo valôr da causa é de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00). não comporta o recurso utilizado, — apelação — uma vez que o salário da região está fixado em trinta e um mil cruzeiros (Cr\$ 31.000,00).

Custas na forma da lei. Belém, 3 de setembro de 1964. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 493
"Habeas-corpus" da Capital 1

Impetrante — Os Bachareis João Francisco de Lima Filho e Francisco Cardoso de Vasconcelos.

Paciente — Antônio Barbosa da Gama.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Desembargador Ferreira de Souza, negar a ordem de "habeas-corpus" preventivo, impetrada a favor de Antônio Barbosa da Gama, condenado que está por sentença do Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara da Capital de 12 de julho do ano em curso, a cumprir a pena de 9 meses de reclusão como incurso no art. 155 (caput), combinado com o art. 12, inciso II do Código Penal, não se verificando na hipótese a alegada extinção, pela prescrição, da punibilidade do crime e impetado ao paciente.

Custas da lei.

Belém, 23 de setembro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 494

"Habeas-corpus" de Óbidos

Impetrante — Haroldo Tavares da Silva, a favor de Sebastião José da Mota e outros.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em votação unanime, negar a ordem de "habeas-corpus" liberatória, impetrado a favor de Sebastião José da Mota e outros, à vista da informação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, posto que os pacientes estão presos preventivamente como incurso nos arts. 121, item 2o., combinado com o art. 12 e 25 do Código Penal.

Custas da lei.

Belém, 16 de setembro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 481

Licença para Tratamento de Saúde de Vizeu

Requerente — O Bacharel Armando Braulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unanime, conceder ao Bacharel Armando Braulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 7 de outubro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 482

Consulta da Capital

Consulente — O Bacharel Flávio C. Maroja.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, não conhecer da presente consulta formulada pelo bacharel Flávio C. Maroja quanto à substituição de uma Comarca para outra, no caso de vaga ou falta de titular, posto que esta Egrégia Côte não é Órgão de Consulta.

Custas da lei.

Belém, 16 de setembro de 1964. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 483

Licença para tratamento de Saúde da Capital

Requerente — Balbina de Melo Coelho, Taquígrafa do Tribunal de Justiça.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unanime, conceder à funcionária da Secretaria Balbina de Melo Coelho, Taquígrafa dêste Tribunal de Justiça, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls., a contar do dia 15 do corrente.

Custas da lei.

Belém, 16 de setembro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 484

Licença para Tratamento de saúde da Capital

Requerente — Rodrigo Otávio Monteiro Lopes, funcionário desta Secretaria.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder ao funcionário Rodrigo Otávio Monteiro Lopes, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls. não votando, por impedido, o Desembargador Agnanno Monteiro Lopes.

Custas da lei.

Belém, 16 de setembro de 1964 — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 485

Licença para Tratamento de Saúde de S. Miguel do Guamá

Requerente — O Bacharel Romão Amoêdo Neto, Pretor do Têrmo Judiciário de São Domingos do Capim.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder ao bacharel Romão Amoêdo Neto, pretor do Têrmo de S. Domingos do Capim, Comarca do Guamá, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 23 de setembro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de outubro de 1964 — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 486

Pedido para tratamento de Saúde de Maracanã

Requerente — O Bacharel Benedito David Burlamaqui de Moraes, Pretor do Têrmo-Sede da Comarca de Maracanã.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder ao Bacharel

Benedito David Burlamaqui de Moraes, pretor do Têrmo-Sede da Comarca de Maracanã, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls. Custas da lei.

Belém, 16 de setembro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 487

Pedido de Licença para Tratamento de Saúde do Acará

Requerente — O Bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz de Direito da 1a. entrância, lotado na Comarca de Acará.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder ao Bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz de Direito da Comarca de Acará, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei

Belém, 7 de outubro de 1964. — Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 488

Pedido de férias de Baião

Requerente — O Bacharel Platão Barros, Juiz de Direito da Comarca de Baião.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime conceder ao Bacharel Platão Barros, Juiz de Direito da Comarca de Belém, sessenta (60) dias de férias, relativas ao período de 1962-1963, nos termos do Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

Belém, 30 de setembro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal

de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 480

Apelação Cível da Capital

Apelante — Abdias Celso Costa.

Apelado — Aurélio Nascimento de Menezes.

Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

EMENTA — Retomada. Promitente comprador. Pode pedir a retomada quando satisfeitos os requisitos do art. 15, inciso IX da Lei do Inquilinato.

Vistos, relatados e discutidos etc.

A sentença recorrida está em condições de ser confirmada.

Trata-se de uma retomada para uso próprio pedida pelo ora apelado, como promitente comprador do prédio retomado. O retomante satisfaz, a tempo, os requisitos do art. 15, inciso IX da Lei do Inquilinato, habilitando-se, assim, ao deferimento do pedido. O apêlo, como soe acontecer em processos de despejo, tem objetivos meramente protelatórios da execução da sentença.

“Ex-positis”.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em negar provimento à apelação, confirmando a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 13 de agosto de 1964. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 489

Pedido de Férias de Porto de Moz

Requerente — O Bacharel Michel Melo e Silva pretor do Têrmo Judiciário de Porto de Moz.

Relator — Desembargador Presidente do Tribu-

nal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime indeferir porque não preenche as formalidades legais o presente pedido de férias relativas ao ano de 1959, formulado pelo bacharel Michel de Melo e Silva, pretor do Têrmo Judiciário de Porto de Moz.

Custas da lei.

Belém, 30 de setembro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 490

Pedido de Férias de Nova Timboteua

Requerente — Jair Galvão de Lima, Pretor da sede da Comarca de Nova Timboteua.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conceder ao bacharel Jair Galvão de Lima, pretor do Têrmo Sede da Comarca de Nova Timboteua, sessenta (60) dias de férias relativas ao período de março de 1963 a março de 1964, a contar de 1 de outubro próximo, na conformidade do Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

Belém, 23 de setembro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 491

“Habeas-corpus” da Capital

Impetrante — Antônio da Silva Rocha a seu favor.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, negar ordem de “habeas-corpus” impetrada a

favor de Antônio da Silva Rocha, preso por crime de homicídio, determinando porém ao Pretor de Ananindeua faça imediatamente realizar o julgamento do paciente preso, solicitando às administrações públicas a cessação de qualquer prédio para a devida realização.

Custas da lei.

Belém, 7 de outubro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 492
"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante — O Acadêmico de Direito Waldemir Santana Gomes a favor de José Freitas de Albuquerque e outros.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, negar à ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de José Freitas de Albuquerque e outros, à vista da informação do Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara da Capital de encontra-se presos os pacientes preventivamente pelo crime previsto no art. 217 do Código Penal.

Custas da lei.

Belém, 30 de setembro de 1964. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 506
Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorridos: — Maurício Queiroz e outros.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — É ilegal a prisão dos recorridos porque não foi lavrado o auto de fla-

grante e nem decorreu de ordem escrita da autoridade competente. Daí a concessão da ordem de "habeas-corpus".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" liberatório, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e são recorridos, Maurício Queiroz e Raimundo Ferreira Filho.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, porque é ilegal a prisão dos recorridos, Maurício Queiroz e Raimundo Ferreira Filho, desde que, flagrados, não foi lavrado o necessário auto e nem decorreu de ordem escrita de autoridade competente.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 1 de outubro de 1964.

(aa.) OSWALDO POJUCAN, TAVARES, Presidente — AMAZONAS PANTOJA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de novembro de 1964.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 507
Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Masato Masaki e Oscarina Chieko Masaki.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza. Vistos, relatados e discutidos etc..

Merece confirmação a sentença que homologou o desquite amigável dos apelados, uma vez que o processo está conforme às prescrições normativas que lhe são próprias, e as condições ajustadas entre os desquitandos se com-

preendem nos limites legais.

Por isso,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, confirmando, assim a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 7 de maio de 1964.

(aa.) OSWALDO POJUCAN, TAVARES, Presidente — HAMILTON FERREIRA DE SOUZA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de novembro de 1964.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 508

Apelação Cível da Capital

Apelante: — A. P. Duarte & Cia

Apelado: — Manoel Fernandes Gomes

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta

EMENTA: — I — O art. 209 do C. P. Civil não impõe, só por só, o princípio da presunção da veracidade, na falta de contestação do alegado, nem manda aplicar a pena de confesso, como simples decorrência da revelia ou de falta de contestação do fato alegado por uma das partes.

II — No pedido de retomada para uso próprio, se o proprietário usa ou utiliza prédio próprio para fins comerciais e pede outro para os mesmos fins, há de provar a necessidade do pedido, tal como no caso de, residindo em prédio próprio, pedir outro para residência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, a firma A. P. Duarte & Cia.; e, apelado, Manoel Fernandes Gomes.

O ora apelado, Manoel Fernandes Gomes, com fundamento no inciso V

do art. 15 da lei do inquilinato em vigor propôs uma ação de retomada do prédio de sua propriedade, à travessa 7 de setembro n. 241, contra a firma A. P. Duarte & Cia., sua locatária e ora apelante, alegando precisar do imóvel para uso próprio.

O pedido não foi contestado e saneado o processo pelo despacho de fls. 22 v., a ré ingressou em juízo requerendo fosse chamado o processo à ordem para que se fizesse nova citação e fosse devolvido o prazo para contestação. Desatendida, a ré agravou no auto do processo, com base nos incisos II e IV do art. 851 do C. P. Civil tomado por termo às fls. 36.

Realizada a audiência de instrução e julgamento a que não compareceu a ré, o Dr. Juiz "a quo" na sentença de fls. 40, julgou a ação procedente. Daí a apelação tempestiva, regularmente processada, com as razões das partes interessadas.

O agravo no auto do processo não é de ser provido por falta de amparo legal, tanto no que diz respeito ao cerceamento de defesa, quanto ao saneamento do processo.

Pela certidão de fls. 22 verifica-se que a ré, firma A. P. Duarte & Cia., ora apelante, foi citada na pessoa de sua sócia, Arcangela Felix Duarte, facto aliás que a apelante não nega, alegando porém que aquela não tinha poderes para receber a citação, eis que, embora sócia da firma, trabalha exclusivamente nos serviços do escritório, por ser formada em contabilidade.

Tal assertiva porém longe de vir logo arrimada em prova, como cumpria em contra formal contradita na certidão de fls. 55, atestando que a citada, além de ser sócia da firma A. P. Duarte & Cia., tem poderes de gerente e de usar a nome da razão social.

Destarte, a citação da

ré, ora apelante, foi regular, não havendo razão para o agravo no auto do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa, como razão não há também, para a invocação do inciso IV do art. 851, impertinente ao caso, eis que o saneador é de 29 de abril, às fls. 22 v. e não de 23 de maio, às fls. 29 e o agravo manifestado somente a 30 de maio, portanto a destempo.

Por outro lado, a alegação da inexatidão do valor da causa, mesmo precedente, não dava ensejo ao agravo no auto do processo, tanto mais quanto, no caso, não modificaria a alçada e assim, nem seria de admitir, como se expressa o § 2.º do art. 48 do C. P. Civil.

Quanto ao mais.

O retomante, ora apelado, baseia seu pedido no inciso V do art. 15 da lei do inquilinato em vigor e nas razões de apelação, como já nos debates orais, argumenta que sendo a ré revel, era de ser aplicada a pena de revelia, que implica na confissão de matéria de fato e que seu favor milita a presunção "juris tantum" da sinceridade do pedido, cabendo a ré destruir essa presunção.

Cumpra porém distinguir.

No que tange a revelia o artigo 209 do C. P. Civil não autoriza aquela conclusão, pois não impõe, só por só, o princípio da presunção da veracidade na falta de contestação de alegado, nem manda aplicar a pena de confesso como simples decorrer da revelia, ou de falta da contestação de fato alegado por uma das partes.

O que esse dispositivo estabelece é que no silêncio ou na revelia da parte, o fato alegado pela outra parte se já admitido como verídico, se o contrário não resultar do

conjunto das provas.

De ver-se portanto, que o simples silêncio não gera o consentimento tácito com relação ao fato não contestado, como era de fé, na velha regra canônica, "qui tacet, consentire videtur", nem por si mesmo, como fato provado eis que a lei exige, ainda que não contestado, só possa ser havido como provado se estiver de acordo com o conjunto das provas.

A conjunção se empregada no texto legal, faz ressaltar o caráter de mera presunção "hominis", sujeita e condicionada ao contraste de provas.

Como faz sentir Pedro Batista Martins (Com. C. P. Civil, vol. II, pag. 429), se essa presunção colidir com o conjunto de provas constantes dos autos ou se for destruída pela prova contrária do silêncio, elidida estará a presunção, não podendo o juiz a ela recorrer, como elemento de prova.

Na hipótese vertente não poderia haver cominação da pena de confesso sob a alegação de que, não tendo a ré contestado, tacitamente aceitou como verídicas, as argumentações da inicial, como decidiu o Dr. Juiz "a quo" exatamente porque não só a lei determina que o fato alegado, mesmo não contestado, será admitido, não pelo simples silêncio da parte contrária, mas somente quando foi confirmado pelo conjunto das provas, como também porque, era de exigir-se que o retomante, no caso provasse desde logo, o que alegara.

No que concerne a presunção "juris tantum" alegada pelo retomante, há que encarar as várias hipóteses que o inciso V comporta, tendo em conta as expressões "residir e utilizar, uso e residência" empregadas pelo legislador em mais de um inciso do art. 15, traduzindo a palavra "uso" uma

ideia mais extensa e o termo "residência" um conceito mais restrito.

Assim já se pronunciavam Luiz Antonio de Andrade e J. J. Marques Filho (Da locação dos prédios, 1a. ed. pag. 150), no escólio ao art. 18 da lei anterior do inquilinato de que o art. 15 da lei atual é uma reformulação mais aperfeiçoada.

Destarte, o pedido de retomada, nos termos do inciso V do art. 15 pode ser: em primeiro lugar para residência, residindo o proprietário em prédio próprio; em segundo lugar, residindo o proprietário em prédio próprio, não sendo porém a retomada para residência, mas para outros fins; em terceiro lugar, utilizando o proprietário prédio próprio para comércio ou outros fins, a retomada é para estes fins e não para residência e em quarto lugar, utilizando o proprietário prédio próprio para comércio ou outros fins, a retomada é para residência.

Na segunda como na quarta hipóteses, sem embargo do que estatui o inciso V do art. 15, a construção jurisprudencial como a doutrina, firmaram-se no sentido de estar o proprietário dispensado da prova da necessidade. Inversamente, porém, nas primeiras e terceiras hipóteses, é de exigir-se essa prova por parte do retomante, ou como se expressa o inciso legal, que a necessidade do pedido seja comprovada em juízo, mantida portanto a velha regra de incumbir o ônus da prova a quem alega o fato, "ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat".

É, aliás, o que se colhe da lição dos autores citados, como de Agostinho Alvim, ao escreverem que se o pedido não foi para residência, ainda que o proprietário resida em prédio próprio, dispensado está da prova da necessidade do pedido.

A "contrario sensu", se o proprietário usa ou utiliza prédio próprio para fins comerciais e pede outro para os mesmos fins há de provar a necessidade do pedido, tal como no caso de, residindo em prédio próprio pedir outro para sua residência.

No caso dos autos, o retomante já usa, já se utiliza do prédio próprio para as suas atividades comerciais, ou para sua empresa como se expressa e agora pede outro para os mesmos fins, sem no entanto provar essa necessidade, limitando-se a afirmar que necessita do prédio locado, para nele instalar um depósito central de compras e um escritório, por ser centro comercial da cidade, a fim de enfrentar, com igualdade de condições as competições próprias do mercado.

Fôrça era no entanto que tal prova se fizesse, pois a simples falta de contestação não bastava para supri-la, em face do próprio art. 209 do C. P. Civil, que condiciona o silêncio da parte ao confronto do conjunto de provas e no caso, não há provas a confrontar, eis que prova alguma foi aduzida.

E não estando comprovada em juízo a necessidade da retomada, não é de convaler a sentença apelada que julgou procedente o pedido.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, preliminarmente, negar provimento agravo no auto do processo e quanto ao mérito, dar provimento á apelação para, reformando a sentença apelada, julgar a ação improcedente.

Custas na forma da lei.

Belém, 6 de Outubro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal

de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de Novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 509
Mandado de Segurança
da Capital

Requerente: — Sebastião Pinto Rodrigues

Requerido: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Relator: — Desembargador Souza Moitta

EMENTA — É de ser julgado prejudicado o mandado de segurança, por falta de objeto, desde que o ato impugnado foi revogado ou tornou sem efeito pela autoridade considerada coatora.

Vistos, relatado e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerentes, Sebastião Pinto Rodrigues; e, requerido, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Superior de Justiça. Sebastião Pinto Rodrigues, invocando o

Código Judiciário do Estado, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, consistente em despacho que em reclamação contra o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca da Capital, ordenou em ofício ao Comandante da Polícia Rodoviária, que detivesse até 2a. ordem, na base do Município desta Capital, um caminhão do impetrante.

Prestadas as informações de fls. 7 pela autoridade considerada coatora, o Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 9 opinou preliminarmente, pelo incabimento da medida e ainda de ser ela julgada prejudicada, por ter perdido a sua razão de ser.

Como se verifica das informações de fls. 7, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal tornou sem efeito a or-

dem constante de seu ofício ao Comandante da Polícia Rodoviária, ou seja, a detenção do caminhão do impetrante.

Destarte, revogada pela autoridade considerada coatora o ato impugnado, o pedido do mandado de segurança é de ser julgado prejudicado por falta de objeto.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, julgar prejudicada a ordem impetrada, por falta de objeto.

Custas na forma da lei. Belém, 7 de Outubro de 1964.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcho, Presidente. Souza Moitta, Relator. Fui presente. Augusto R. de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 495
"Habeas-Corpus" da
Capital

Impetrante: — Celina Soares da Silva a favor de Segisfredo Rodrigues da Silva.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, contra o voto do Desembargador Agnano Monteiro Lopes, negar a ordem de "Habeas-Corpus" liberatório impetrado a favor de Segisfredo Rodrigues da Silva, preso preventivamente pelo crime capitulado no art. 129, incisos I e II do Código Penal, determinando, todavia, a imediata devolução do paciente ao distrito da culpa.

Custas da lei.

Belém, 16 de setembro de 1964.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 496
"Habeas-Corpus" da
Capital

Impetrante: — O Bacharel Flávio de Carvalho Maroja a favor de Sebastião Lobo e outros.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, contra os votos dos Desembargadores Ferreira de Souza e Agnano Monteiro Lopes, negar a ordem de "Habeas-Corpus" impetrada a favor de Sebastião Lobo e outros, presos preventivamente por crime de homicídio, determinando, todavia, a imediata formação de culpa dos pacientes.

Custas da lei.

Belém, 30 de setembro de 1964.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de outubro de 1964.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 497

"Habeas-Corpus" Libera-
tório da Capital

Impetrante: — Dário Pereira do Carmo.

Paciente: — Luiz Fernandes da Silva.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Desembargador Agnano Monteiro Lopes, negar a ordem de "Habeas-Corpus" liberatório impetrado a favor de Luiz Fernandes da Silva à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso preventivamente, recomendando, todavia, seja reiteirado o pedido de sua devolução ao distrito da culpa.

Custas da lei.

Belém, 23 de setembro de 1964.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de outubro de 1964.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 498
Normas Disciplinares da
Reorganização do Juizado
de Menores da Comarca
da Capital

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, indeferir o encaminhamento do presente projeto, recomendando, todavia, seja feito um expediente a ser enviado ao Exmo. Sr. Governador do Estado no sentido do atendimento de algumas das reivindicações justas e oportunas sugeridas pelo Dr. Juiz de Menores.

Belém, 23 de outubro de 1964.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 499

Reclamação da Capital

Reclamante: — Dário Reis Mascarenhas, Promotor Público do Interior.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, indeferir a presente reclamação formulado por Dário Reis Mascarenhas contra o ato da Comissão Examinadora do Concurso para Juiz de Direito, à vista da exposição feita pelo Desembargador Ignácio de Souza Moitta, membro da aludida Comissão, quanto aos motivos do indeferimento do pedido de inscrição do reclamante.

Custas da lei.

Belém, 16 de setembro de 1964.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de outubro de 1964.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 500

Agrav. da Capital

Agravante: — Artur Ferreira Paulo.

Agravado: — O despacho do Presidente.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca da Capital, em que é agravante — Artur Ferreira Paulo; e, agravado, o despacho do Presidente do Tribunal de Justiça que julgou deserta a apelação interposta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo. E assim decidem tendo em vista a falta de prova dos motivos alegados, tanto mais que dos autos da ação consta a remessa no dia 4 de novembro do Edital para o pagamento do preparo da apelação e que foi publicado no dia 7, tendo o despacho agravado sido proferido no dia 21 de novembro, quatro (4) dias após o decurso do prazo do preparo da apelação, que era de dez (10) dias, a contar da publicação do aludido Edital.

Custas da lei.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator, sem direito a voto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de outubro de 1964.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 501

"Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — Raimundo Mario Cavaleiro

de Macêdo a favor de Manuel Vicente Furtado.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, negar a culpa de Manuel Vicente Furtado, impetrada a favor de Manuel Vicente Furtado, condenado que está por sentença do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Bragança pelo crime previsto no art. 129 do Código Penal, de cuja decisão interpôs recurso, pendente de julgamento nesta Superior Instância.

Custas da lei.

Belém, 30 de setembro de 1964.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de outubro de 1964.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 502

Apelação Cível de Ponta de Pedras

Apelantes: — Zilda Tavares Martins e outros.

Apelados: — Marciano Gomes e sua mulher.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — Não é de ser conhecida a apelação, por incabível na espécie, eis que se trata de causa de valor inferior a duas vezes o salário mínimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Ponta de Pedras, em que são partes, como apelantes, Zilda Tavares Martins e outros; e, apelados, Marciano Gomes e sua mulher.

Os ora apelantes, propuseram contra Marciano Gomes e sua mulher, uma ação de reintegração de posse que depois de tramitação regular, foi julgada procedente, sendo todavia reconhecida

aos réus a posse de boa fé e assim o direito de indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas na cousa reintegrada.

Inconformados com essa decisão, os autores apelaram a m tempestivamente, processando-se o recurso com as razões das partes interessadas, tendo nesta Superior Instância, o Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 80 opinado preliminarmente pelo incabimento do recurso, em face da lei n. 4.290, de 5 de dezembro de 1963, dado o valor da causa ser apenas de Cr\$ 50.000,00.

É de ser acolhida a preliminar levantada pelo Desembargador Procurador Geral do Estado, do incabimento do recurso interposto.

Do feito, como se verifica dos autos, o valor da causa é de Cr\$ 50.000,00 e assim da sentença proferida em 5 de julho do corrente ano, não cabia apelação, mas tão somente embargos, nos termos da Lei n. ... 4.290, de 5 de dezembro de 1963, que alterou o artigo 839, do Código de Processo Civil.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conhecer da apelação, por incabível na espécie.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de outubro de 1964.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — SOUZA MOITTA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de novembro de 1964.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 503
Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr.

Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Robson de Lima Andrade e Telma de Novais Andrade, pela Assistência Judiciária.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Negar-se provimento a apelação de desquite amigável quando o processo obedeceu as formalidades necessárias e as cláusulas apresentadas não contrariam o Direito escrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da comarca da Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Robson de Lima Andrade e Telma de Novais Andrade.

Acórdam os Juizes componentes da 1a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação cível "ex-offício" do Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, para confirmar o despacho que homologou o desquite por mútuo consentimento de Robson de Lima Andrade e Telma de Novais Andrade, de acôrdo com as cláusulas apresentadas na petição inicial.

Assim decidem porque o processo de desquite obedeceu as formalidades legais e das cláusulas constantes do acôrdo não consta qualquer contradição do Direito escrito. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 13 de outubro de 1964.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de novembro de 1964.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 504
Recurso "ex-officio" de
"Habeas-Corpus" da
Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Adevaldo da Silva Souza.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Sômente a autoridade competente pode modificar a classificação do crime e determinar a prisão de paciente acusado de crime que obrigue a prisão preventiva.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara da Capital; e, recorrido, Edevaldo da Silva Souza.

Foi requerido uma ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de Adevaldo da Silva Souza em consequência de uma determinação da Corregedoria da Polícia que mandou devolver a fiança arbitrada ao paciente e recolhê-lo ao Presídio, sob o fundamento de que se tratava de lesões graves. Solicitadas as informações, a Polícia confirmou o fundamento do pedido, tendo o Dr. Promotor Público opinado pela concessão da medida. O Dr. Juiz em despacho fundamentado, decretou o "habeas-corpus" mandando expedir o SALVO CONDUTO. Recorreu "ex-officio". De fato, a prisão em flagrante foi feita sob o fundamento de lesões leves e arbitrada a fiança que foi prestada. Para a modificação dessa classificação de infração penal, sômente pelos meios competentes pode se verificar, com exame complementar que comprova a situação de nova figura criminal que sujeite o paciente a ser processado por ela. Até aí, a situação de liberdade que desfruta o paciente é legal e sômente legal será

a formalização da alteração daquela figura criminal, pelo que, cabe a concessão do "habeas-corpus" preventivo concedido pelo Dr. Juiz Assim, Acordam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 13 de outubro de 1964.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de novembro de 1964.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 510

Denúncia Crime da
Capital

Denunciante: — O Dr. Procurador Geral do Estado

Denunciado: — O Dr. João Paulo Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Alcitta

EMENTA: — E' de ser absolvido o acusado, desde que não resultou provado o dolo específico, sem o qual o delito de prevaricação não se configura.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação penal em que são partes, como autora, a Justiça Pública e réu, o Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari.

O Dr. Procurador Geral do Estado apresentou denúncia contra o Dr. João Paulo Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, como incurso na sanção do art. 319, última parte, do Cód. Penal, por ter mandado intimar, em 13 de abril de 1963, com ordem escrita

do próprio punho, Pedro Portal, seu jurisdicionado, para comparecer "com a máxima urgência", "sob pena de punição", à sua residência nesta Capital e a interêsse do seu Juizo, ordem renovada na mesma data, já então para comparecer em seu Juizado e a fim de depôr em processo movido contra um filho daquele, e mais ainda, notificar o mesmo jurisdicionado, em data de 15 de maio de 1963, para comparecer à sua residência.

O interessado não atendeu a essas ordens, antes, sentindo-se ameaçado em sua liberdade, impetrou "habeas-corpus" preventivo ac Tribunal de Justiça, que lhe concedeu a ordem impetrada, mandando ao mesmo tempo remeter os autos à Procuradoria Geral do Estado para os fins de direito.

Daí a denuncia, que recebida e notificada ao indicado, recebeu deste a resposta de fls. 6. Qualificado o interrogado, o acusado apresentou a defesa prévia de fls. 19, procedendo-se então a instrução do feito, sendo ouvidas as duas testemunhas arroladas pela denuncia e ainda tomados cinco depoimentos de testemunhas referidas. Finda a instrução, não havendo diligências a realizar, o Desembargador Procurador Geral do Estado apresentou o parecer de fls. 40, opinando pela improcedência da acusaçã e o acusado a defesa de fls. 43, com os documentos de fls. 45 a 51.

Em face do despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal, procedeu-se ao julgamento em sessão plena especialmente convocada para êsse fim, presente o réu que se fez acompanhar de advogado. Tendo sido dispensadas as testemunhas, foi o acusado interrogado, seguindo-se a leitura do relatório e das principais peças dos autos, com um resumo da

prova produzida, depois do que se pronunciaram o Des. Procurador Geral do Estado, sustentando a promoção de fls. 40 e o advogado do acusado, a defesa de fls. 43.

Encerrados os debates, passou o Tribunal a funcionar em sessão secreta, para a conclusão do julgamento.

O delito da prevaricação era imputado ao acusado, se configura, na lição de Galdino Siqueira (Trat. de Dir. Penal, vcl. IV, pag. 617,) pela integração de três elementos:

1.º — a qualidade de funcionário público do agente;

2.º — o móvel do crime, em que assenta o dolo específico, e que a lei identifica como o sentimento ou interêsse pessoal;

3.º — a ação, que pode ser omissiva, no retardar ou deixar de praticar o ato de ofício, ou comissiva, no praticá-lo, contra expressa disposição de lei.

No caso "sub judice", conforme a denuncia, o acusado mandara, por escrito do próprio punho, notificar ou intimar um jurisdicionado, para vir à sua presença, nesta Capital, e na sede de seu Juiz, ora para depor em processo, tendo em vista, com tal procedimento, satisfazer algum interêsse ou sentimento pessoal reprovável.

Não há dúvida que o acusado exerce função pública, equiparando-se portanto a funcionário público, nos termos do art. 327 do Cód. Penal, como dividida não há também, quanto à ação praticada, em face das três intimações ou notificações de fls.

Que êsses documentos são do seu próprio punho, que foram expedidos de sua ordem, que forem recebidos pelo interessado, o acusado não nega, antes confirma em mais de um lance de sua defesa.

A isto poder-se-ia acrescentar que a lei não lhe

permitia intimar ou notificar jurisdicionado seu a comparecer à sua residência, nesta Capital, para tratar de interesse do Juizado.

Mas bastará isso para caracterizar a prevaricação nos termos previstos no art. 212 do Código Penal? Certo que não basta a falta dos elementos fôcos e o existir se junto a se ajuste o pessoal interesse ou sentimento, vale dizer, o móvel, a razão de ser do delito, a base onde assenta o dolo específico.

Como faz sentir J. de Magalhães Drummond (Com. Cód. Pen. vol. IX, pag. 302), a prevaricação consiste essencialmente, no fato de espontaneamente o funcionário se desgarrar do sentido de finalidade pública que deve ser a de toda a sua vida funcional, para no caso, em vez disso, ter a sua ação norteadora para o que se lhe afigure o seu interesse pessoal ou lhe pareça condizente com sentimento seu, pessoal.

Ora, no caso em tela, por mais que se afurci, por mais que se esmiuce, esse dolo não exsurgiu e muito menos se evidenciou através dos sete depoimentos prestados na instrução do feito.

O principal interessado, Pedro Portal, a quem foram dirigidas as intimações, afirma no seu depoimento, que não conhece o acusado, nunca o viu, nem dele recebeu por intermédio de terceiro, qualquer proposta ou pedido de dinheiro, esclarecendo que veio a esta Capital consultar um advogado, em consequência de tais intimações, a conselho do Prefeito de Cachoeira do Arari, que o recomendou por escrito ao Dr. Egidio Sales.

Este último, confirmando esse depoimento, acrescentou que ao lhe serem apresentados os bilhetes (notificações) do acusado, nem Pedro Portal nem João Viana, seu acompanhante, se referiu a qualquer proposta do

acusado para obter vantagens com aquêles bilhetes.

Por sua vez, João Viana declara ao depor que Pedro Portal mostrou-se apenas receoso de ser preso em face da intimação que recebeu do acusado, nenhuma outra suposição tendo expressado, como por exemplo, e de tirar qualquer vantagem pessoal.

No mesmo sentido se expressa o advogado que redigiu a petição de "habeas-corpus", ao referir que Pedro Portal lhe manifestou o receio de apenas ser preso, não tendo aludido a qualquer outra modalidade de ameaça que o tal bilhete envolvesse, como chantagem ou recebimento da propina ou outra vantagem pecuniária.

A êste respeito, apenas o Prefeito de Cachoeira do Arari alude ter ouvido de Pedro Portal, que o acusado, através de um intermediário declarava que precisava de numerário para tratar do processo, assertiva essa porém frontalmente desmentida pelo próprio Pedro Portal, retirando assim desse depoimento, todo caracter de credibilidade e de seriedade, inclusive ao que tange às insinuações malévolas à probidade do acusado, que o próprio depoente classifica de boatos e falatórios de rua, em cidade pequena.

Constatando assim o conteúdo dos três documentos em que se apoia a denuncia, com os depoimentos prestados em Juízo, não há como encontrar neles, o dolo específico, essencial para configurar o delito de prevaricação imputado ao acusado.

Houve por certo, desvio e mesmo êrro de officio, por parte do acusado, Juiz então imaturo na carreira, a quem faltou também, como salienta o Des. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 40, um pouco de contrôle do impeto natural, diante duma desobediência sistemática dum réu e diante

das intrigas que lhe chegavam ao conhecimento de que Pedro Portal, pai do criminoso, se gabava de não haver Juiz que pudesse com êle. Daí, conclui o Des. Procurador a vontade de fazer prevalecer a sua autoridade judicial mas que não soube fazê-lo.

Mas, assim mal atuando por mal atuado, so o procedimento do acusado não concorda muito acomodadamente com os ditames da serena justiça, nem por isso se eiva da necha de prevaricação, eis que lhe falta o dolo específico por não movido por interesse escuso ou sentimento pessoal reprovável.

Destarte, consistindo o delito de prevaricação imputado ao acusado, na prática do ato de seu officio para satisfazer interesse pessoal revogável, mas não resultando provados, como cumpria, os elementos constituido do delito, quer, a rigor, no que diz respeito ao próprio ato de officio sobretudo, no que concerne ao dolo específico.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena unanimidade de votos, julgar improcedente a denuncia, e, em consequência, absolver o acusado João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, da accusação que lhe foi intentada.

Custas na forma da lei. Belém, 15 de outubro de 1964.

(aa) Osvaldo Poiucan Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretario do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de novembro de 1964.

Amazonina Silva pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 511

Apelação Cível do Guamá
Apelante: — Neuzarita de Oliveira Dias, representante de sua filha menor Elizabeth

Apelado: — Guilherme

Costa

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lones

EMENTA — Sendo o dever de alimentar os filhos uma consequência da paternidade, a sentença, que a declara, em ações cumuladas, não pode negar os alimentos.

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, oriundos da Comarca de Guamá, em que são, respectivamente apelante e apelado: Neuzarita de Oliveira Dias, como representante de sua filha Elizabeth, pela Assistência Judiciária, e Guilherme Costa;

Vencida parcialmente numa demanda de investigação da paternidade cumulada com a de alimentos, pois o Juiz, a despeito de haver declarado a paternidade, recusou-se a impor alimentos ao investido, Neuzarita de Oliveira Dias, como representante de sua filha Elizabeth, apelou de tal sentença.

Processado o recurso, á revelia do apelado, que se manteve indiferente ao desenvolver da ação, vieram os autos a esta Instância, manifestando-se o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado pelo provimento do recurso.

O dever de alimentar os filhos é uma consequência da paternidade, e, destarte, a sentença, que a declara, em ações cumuladas, não pode negar os alimentos pedidos.

Se a mãe, que os necessita para a filha, não tem condições morais para tê-la em seu poder, porque caiu na prostituição, o juiz, investigando o fato, deve tomar as providências que lhe são facultadas por lei, sendo verídico o fato, mas não eximir o pai daquele dever que êle assume com o próprio ato de procriação.

Destarte:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar pro-

vimento a apelação, para, reformando, em parte, a sentença apelada, condenar o apelado a prestação de alimentos, que serão fixados na execução, à sua filha Elizabeth, representada pela apelante.

Custas na forma da Lei Belém, 15 de outubro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnanno de Moura Monteiro Lopes, Relator. Fui presente, Augusto R. de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 601
Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados: — Sebastião de Freitas Neto e Ormy Miranda Freitas.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Desquite amigável. Homologação — Confirma-se a homologação de desquite amigável, se observados foram, todos os requisitos e formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível “ex-officio” da Comarca da Capital, em que é apelante o doutor Juiz de Direito da 7.ª Vara e apelados — Sebastião de Freitas Neto e Ormy Miranda Freitas, tendo como integrante do julgado, o relatório de fls. 14 destes autos.

Os desquitandos apresentaram ao doutor Juiz de Direito da sétima (7.ª) Vara, privativa dos Feitos da Família, a petição de fls. 2 a 4, em que declarando o propósito de se desquitarem, fizeram declaração de bens e de sua partilha, firmando o desquitando desde logo a

ajuda mensal que dará a título de alimentos à desquitanda, sendo ouvidos em separado sobre o passo que iam dar e, chamados à reconciliação sem êxito, foi-lhes marcado o prazo de vinte e cinco dias para reflexão, findo o qual voltaram novamente à presença do magistrado para ratificá-lo, conforme consta do termo de fls. 6 a 7 dos autos, devidamente assinado.

Ouvido o representante do Ministério Público sobre o pedido, este nada impugnou, sendo homologado o pedido, por sentença de fls. onze (11) dos autos, da qual o doutor Juiz apelou de ofício, na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 643 do Código de Processo Civil.

Evidentemente, no processo foram observadas todas as formalidades legais, cabendo à Instância Superior à verificação do cumprimento dos requisitos e formalidades legais, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do artigo 824 do Código de Processo Civil.

Isto pôsto:

Considerando que esses requisitos foram observados e ressaltados nesta Segunda Instância pelo desembargador Procurador Geral do Estado, em seu parecer de fls. 13 e verso,

Acórdam os Juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer da apelação manifestada de ofício, negando-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão homologatória do desquite.

Custas ex-lege.

Belém, 23 de novembro de 1964.

(a.a.) Osvaldo Pojucan Tavares, presidente e Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de novembro de 1964. — **Amazonina Silva**, pelo secretário. (T. 10796 — 1|12|64 — Reg. n. 703 — A. Cantanhêde)

ACÓRDÃO N. 517

Apelação Cível “ex-officio” da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados: — Alvaro Mourão Torres e Joana dos Santos Tôres.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Negar-se provimento à apelação, por estar o pedido de desquite amigável e também o processo de acordo com a lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível “ex-officio”, da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, Alvaro Mourão Tôres e Joana dos Santos Tôres,

ACÓRDAM, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, em negar provimento à apelação, confirmando-se, assim, a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento, requerido pelos apelados, considerando que o processo está em forma legal e o pedido de acordo com a lei.

Custas, como de lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

(a) Alvaro Pantoja, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Osvaldo Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de novembro de 1964.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 518
Comissão Estadual de Investigação Sumária de Óbidos

Indiciado — Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, etc..

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, mandar remeter os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado para os fins de direito.

Custas da lei.

Belém, 29 de Outubro de 1964.

(a) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de novembro de 1964.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 519
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante — O Bacharel Egídio Machado Sales a favor de Aluizio Lima de Noronha.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de “habeas-corpus” da comarca da capital, em que é impetrante, o doutor Egídio Machado Sales, em favor de Aluizio Lima de Noronha.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do excelentíssimo desembargador Hamilton Ferreira de Souza, não conhecer do pedido de “habeas-corpus” impetrado em favor de Aluizio Lima de Noronha, ante a manifesta incompetência deste Tribunal, visto se tratar de crime contra os interesses da Fazenda Pública Federal, cuja entidade recursal é o Egrégio Tri-

bunal Federal de Recursos.

Custas ex-lege.

Belém, 21 de Outubro de 1964.

(a) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de novembro de 1964.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 520

Pedido de Licença para Tratamento de Saúde da Capital

Requerente — **Lêda Moitta Pinto da Costa**, Primeiro Pretor do Cível e Comércio da Comarca da Capital.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Vistos, etc..

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conceder à **Lêda Moitta Pinto da Costa**, pretor do Cível e Comércio da Capital, noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls., a contar do dia 15 do corrente, não votando, por impedido, o desembargador **Ignácio de Souza Moitta**.

Custas da lei.

Belém, 16 de Setembro de 1964.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Novembro de 1964.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 521

Habeas-Corpus da

Impetrante — **Antônio Augusto de Sá Nogueira**, a favor de **Manoel Batista do Espírito Santo**.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça

e por unanimidade de votos, negar a ordem impetrarla, em face da legalidade da prisão do paciente, decorrer de condenação do Tribunal do Juiz, conforme êle próprio reconhece.

Custas da lei.

Belém, 21 de Outubro de 1964.

(a) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Vice-Presidente, no exercício de Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Novembro de 1964.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 522

Habeas-Corpus Liberatório da Capital

Impetrante — **Raimundo Rufino Tavares** a seu favor.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por maioria de votos, dispensada a proposição lo excelentíssimo desembargador **Agnano Monteiro Lopes**, desolicitar-se informações ao Juizo lo comarca de **Gurupá**, negar a ordem mipetrada, contra o voto do mesmo desembargador **Agnano Monteiro Lopes**, que a concelia.

Custas da lei.

Belém, 21 de Outubro de 1964.

(aa) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Novembro de 1964.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 523

Habeas-Corpus de

Abaetetuba

Impetrante — **Roldão Sereni**.

Paciente — **Raimundo Castro da Silva**.

Relator — Desembargador Presidente do Tri-

bunal de Justiça.

Vistos, etc..

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do desembargador **Hamilton Ferreira de Souza**, negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada a favor de **Raimundo Castro da Silva**, condenado que se encontra o paciente a cumprir a pena de dois (2) ânos de reclusão e hum (1) âno e seis (6) meses de detenção por infração aos artigos 217 e 220 do Código Penal.

Custas da lei.

Belém, 30 de Setembro de 1964.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 524

Habeas-Corpus Liberatório da Capital

Impetrante — **O Barcharle Alberto Valente do Couto** a favor de **Braz Gonçalves da Silva** e outros.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, conceder a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada a favor de **Braz Gonçalves da Silva** e outros, sem prejuizo, no entanto, da eficácia da prisão preventiva, de decreta, pôsto que até o presente momento os pacientes estão irregularmente presos à vista da informação do delegado de Polícia da Comarca de **Guamá**.

Custas da lei.

Belém, 7 de Outubro de 1964.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Novembro de 1964.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 525

Inquérito Policial de Breves

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, mandar remeter os presntes autos de inquérito policial à Corregedoria Geral da Justiça para os devidos fins, diante das acusações formuladas contra o Dr. Juiz de Direito da Comarca de **Breves**.

Custas da lei.

Belém, 29 de Setembro de 1964.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Novembro de 1964.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 526

Apelação Cível da Capital

Apelante — **L. Z. Martins & Companhia**.

Apelado — **Eduardo Perez Boulhosa**.

Relator — Desembargador **Agnano Monteiro Lopes**.

EMENTA: — Das sentenças proferidas nas causas de valor inferior ao duplo salário mínimo da região, não cabe apelação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante, **L. Z. Martins & Cia.**, sendo apelado, **Eduardo Perez Boulhosa**: Com êxito marcante, intentou o apelado contra a apelante ação de despejo, à invocação do direito de retomada, para desocupação do prédio n. 158, à travessa Sete de Setembro. Daí a apelação sob exame.

Todavia, dela se não conhece, pois, em face da nova redação que no art. 339 do Código do Processo Civil deu a lei n. 4.290, de 5 de dezembro de 1963,

das sentenças proferidas nas causas, cujo valor seja inferior ao duplo salário mínimo vigente na região, não cabe apelação, mas os recursos ali estabelecidos.

Dest'arte :

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer da apelação.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de Outubro de 1964.

(aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e **Agnano Monteiro Lopes**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de Novembro de 1964.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 527

Apelação Penal da Capital
Apelante — A Justiça Pública.

Apelado — **Arlindo Batista**.

Relator — Desembargador **Agnano Monteiro Lopes**.

EMENTA : — Evacia-se de credibilidade o testemunho de quem, na oportunidade do flagrante, afirma peremptoriamente a existência do fato que o motivou, e, na instrução criminal, erfere que do fato só por ouvir dizer dêle teve conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação penal, comarca da capital, em que é apelante, a Justiça Pública, sendo apelado, **Arlindo Batista** :

O apealdo foi denunciado como incurso no artigo 281 do Código Penal, porque, prêso por desordem e remetido à Central de Polícia, foi surpreendido, por ocasião da revista, com dois cigarros de maconha no bôlso. Sumariado e cumpridas as demais formalidades atinentes à instrução do feito, o Dr. Juiz julgou improcedente a denúncia,

com o que não se conformou o Ministério Público, que interpôs a apelação sob exame.

Notícia o auto da prisão em flagrante delito que, ao ser revistado na permanência da Central, o apelado conduzia, nos bolsos, dois cigarros de maconha, incindindo, pois, nas sanções do art. 281 do Código Penal. Em Juízo, porém, interrogado, afirma que tais cigarros foram encontrados no chão pela polícia e levados à Cenrtal pela escolta que o prendêra. A única testemunha do sumário, precisamente o condutor, diz que, na central, ouviu dizer que nos bolsos do apelado foram encontrados dois cigarrs de maconha, contrastando essas declarações com as que fizera no auto de prisão de flagrante, onde afirma que os mencionados cigarros foram retirados dos bolsos do apelado por ocasião da revista. Esvacia-se de credibilidade o que disse essa testemunha, pela manifesta dissonância das duas afirmativas. Evidentemente com tais elementos de provas, ao juiz não era lícito condenar o apelado pelo supôsto crime do art. 281, à falta de certeza que as provas não fornecem, denxando, ao contrário, sérias dúvidas em quem as examina.

Assim :

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de outubro de 1964.

(aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente, **Agnano Monteiro Lopes**, Relator. Fui presente, **Augusto R. de Borborema**, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de Novembro de 1964.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 512

Apelação Cível da Capital

Apelante: — **Mário Venturieri**

Apelada: — **Elza Loureiro da Silva Neves**

Relator: — Desembargador **Eduardo Mendes Patriarcha**

EMENTA: — Despejo por falta de pagamento. Purgação da mora. Apelação.

Pagamento do principal e custas acrescidas, em cartório, no quinto dia após à citação. Mora considerada purgada. Mera irregularidade.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível da capital, em que é apelante **Mário Venturieri** e apelada, **Elza Loureiro da Silva Neves**.

O apelante propôs contra a apelada **Elza Loureiro da Silva Neves**, uma ação de despejo por falta de pagamento das mensalidades vencidos do prédio sito à rua Treze de Maio n. 484, antigo 240, locado a ré pela quantia de dezesseis mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 16.500,00) mensais e referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963), num total de oitenta e dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 82.500,0).

Citada a ré para contestar ou purgar a mora no prazo de cinco dias, esta precisamente no quinto dia após a citação, pagou ao senhor **João Afonso de Souza Monarcha**, escrivão substituto do 3o. Ofício a importância de cento e oito mil duzentos e sessenta e cruzeiros (Cr\$ 108.260,00), para liquidação do pedido principal, distribuição, procuração, honorários, custas, emolumentos do juiz e taxa judiciária, como se verifica do recibo constante dos autos às fls. 21.

Contra êsse recebimento se insurgiu o autor, ora apelante, dizendo que a locatária faltosa, não ha-

via requerido a purgação da mora, no prazo legal, e por conseguinte, o pagamento efetuado em cartório pela maneira como foi feito, não podia produzir as consequências pretendidas pela locatária, impondo-se, assim, a decretação do despejo.

O doutor juiz "a quo", hoje o eminente desembargador **Roberto Cardoso Freire da Silva**, embora considerasse irregular a maneira como foi efetuado o pagamento solicitado, julgou purgada a mora, de vez que o resultado fôra alcançado. Dessa decisão, inconformado, apelou o autor. Recebido o recurso e devidamente processado subiram os autos a esta Superior Instância.

Hélio Rodrigues comentando o parágrafo primeiro do art. 15 da lei do Inquilinato diz que a redação ac dispositivo da lei atual objetivou esclarecer o que já dispunha a lei anterior. Nesta, pela forma que estava redigido o dispositivo, tinha-se a impressão de que o locatário, no prazo da contestação, deveria, desde logo, pagar ou depositar, não só o aluguel e encargos devidos, como também as custas e honorários de advogado.

No caso dos presentes autos, a ré citada para contestar ou purgar a mora, no prazo legal, preferiu desde logo efetuar o pagamento solicitado, e, muito embora não houvesse requerido a purgação, esta foi efetuada com o pagamento feito ao escrivão do principal e custas acrescidas, como especificamente constan do documento junto aos autos.

Como muito bem ressaltou na decisão o mereíssimo julgador houve uma mera irregularidade, incapaz de invalidar a purgação, uma vez que os efeitos desejados foram alcançados cessando, assim, os motivos para a decretação do despejo.

Ademais a jurisprudência de nossos Tribunais admitem que para a purgação da mora, não há necessidade de constituição de advogado. Levando-se, pois em conta o fato de ser a ré leiga e viúva, e tendo-se em vista o sentido social de nossa legislação especial, não vemos razão para censurar a decisão recorrida, que está correta.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que são jurídicos. Deixou de votar, por impedido, o excellentissimo desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva, prolator da decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 15 de outubro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarche Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 513
Agravado da Capital

Agravante: — João Batista Everdosa Bastos.

Agravado: — Manoel Ambrósio Filho S/A., Indústria e Comércio.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Revelia —

O simples comparecimento da parte no processo, faz cessar a revelia, ficando a mesma com direito a notificação de todos os atos processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da capital em que é agravante, João Batista Everdosa Bastos; e, agravado, Manoel Ambrósio Filho S/A., Indústria e Comércio.

Perante o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara da Capital, correu uma ação executiva para cobrança de duplicata vencida e não paga. A ação foi movida pelo agravado Manoel Ambrósio Filho S/A., Indústria e Comércio, contra a firma City Lux Limitada, e responde pela responsabilidade do título, João Batista Everdosa Bastos, tendo havido incidentes nos autos originais, e por fim lavrada

a sentença julgando procedente a ação. O agravante tomou ciência da sentença quando já se providenciava a execução da mesma e apelou, deferindo o Juiz. Com um pedido de reconsideração do despacho, o Dr. Juiz deferiu a reconsideração, negando portanto o seguimento da apelação sob o fundamento de que ao revel não há necessidade de notificação. E desse despacho que agrava de instrumento. Formado o mesmo, sobre o julgamento tendo este Egrégio Tribunal pelo Acórdão n. 312 convertido o julgamento em diligência a fim de que o Juiz sustentasse ou reformasse o despacho, tendo sido cumprida a diligência com a sustentação do despacho, cujo agravo provocou. O presente recurso tem a reformar ou melhor, anular o despacho agravado, do Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara, que reconsiderando o despacho anterior, regeitou a apelação de uma sentença proferida anteriormente, na qual julgou procedente uma ação executiva, substituída a penhora e mandou seguir a execução.

Alega o agravante que esse despacho não pode persistir porque ele agravante apelou da sentença e que os fundamentos do despacho agravado que é o de fls. 59 v. dos autos originais, são insustentáveis. O ponto nevrálgico da questão é a interpretação do art. 34 do Código de Processo Civil. Na verdade, o ora agravante foi considerado revel durante a primeira fase da ação, ingressando inclusive com um pedido de absolvição de instância que foi deferido e depois reformado por uma decisão desta superior instância. Basta esta manifestação de comparecimento do agravante nos autos para cessar a revelia e ser ele obrigado a tomar ciência de todos os atos processuais subsequentes. É bem clara a disposição do parágrafo único do art. 34 do Código de Processo Civil quando dispõe poder o revel, em qualquer fase do processo, intervir na lide.

O que se verifica no processo principal, advogado para esclarecer a situação processual existente, é que o juiz, sempre inducido, sem firmeza no roteiro processual, e ate sem energia, reconidava despachos com simples pedido da parte interessada. Até o presente, existe uma sentença, muito embora racionica e sem fundamentos jurídicos, julgando procedente a ação e dessa sentença é que o agravante seja apelar, como apelou e me foi deferido, para reexame da matéria pelo Egrégio Tribunal. Depois de recebida a apelação por despacho, novamente foi reconsiderado para negar-lhe seguimento. É desse despacho que agrava a parte e deve ser provido o apelo para que o Juiz dê seguimento ao recurso porque a parte é legítima e deseja discutir o seu direito. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para anular o despacho agravado, processando a apelação na forma

da lei. Publique-se. Intimi-se e Registre-se.

Belém, 29 de outubro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1964.

(a) Amazonina Silva, Pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 514

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.

Recorrido — Luiz Rebêlo Lamarão.

Relator — Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Sen-

gador Agnato de Moura Monteiro Lopes. do evidentemente errônea a classificação do delito, constante do auto de prisão em flagrante, ilegal é o constrangimento imposto ao paciente, a quem se atribui crime inafiançável, quando, pela exposição dos fatos, a infração penal não reveste essa gravidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da comarca da capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara, sendo recorrido, Luiz Rebêlo Lamarão:

O recorrido foi preso em flagrante delito por tentativa de homicídio (art. 121, comb. com o art. 12, II, Cod. Penal) por haver altercado, conduzindo uma faca peixeira, escondida nas calças, com Américo de Souza Estumano, que, meses antes, lhe esmurrara a cara por questões pessoais. Alega que, no caso, não se caracterizara a tentativa, sendo, pois, imprópria e errônea a classificação feita no auto de prisão em flagrante.

Dispensadas as informações, porque o pedido veio instruído com a certidão do auto de prisão em flagrante e ouvido o Ministério Público, que concordou com a concessão da medida, o Dr. Juiz

deferiu o pedido, recorrendo de ofício.

O fato do recorrido conduzir uma faca, que foi apreendida, quando altercava com a vítima, não caracteriza a tentativa de homicídio. O agente deve praticar atos exteriores, que constituam começo de execução, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do criminoso.

Verdade é que, num entretanto, meses antes, por questões pessoais, o recorrido foi esmurrado na cara pela suposta vítima e compreende-se que pretendesse tirar a desforra. Mas, a própria vítima, depondo, refere que o recorrido não chegou a exhibir a arma, limitando-se ambos à troca de palavras ásperas. Evidentemente, altercar com um desafeto, mesmo que, com ele, tenha contas a ajustar, não quer dizer que pretenda matá-lo, salvo se a alteração seguir-se a prática de atos idôneos que traduzam a verdadeira intenção do agente.

No caso, tal não ocorreu, sendo, conseqüentemente, inadmissível a classificação feita no auto de prisão em flagrante, cuja eficácia foi razoavelmente negada pelo juiz recorrente:

Assim:

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas da lei.

Belém, 15 de Outubro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Agnato Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de Novembro de 1964.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 515

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados — Manoel da Cruz Mota e Maria Cleonice da Silva Mota.

Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Desacolhe-se o apêlo oficial, desde que, no processo de desquite amigável, foram cumpridas à lei as cláusulas do acôrdo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, oriundos da comarca da capital, em que são, respectivamente, apelante e apelados: o Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara e Manoel da Cruz Mota e Maria Cleonice da Silva Mota.

Tendo decidido desquitar-se, os apelados, casados há mais de dois anos requereram ao Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara a homologação do acôrdo que firmaram. O Dr. Juiz, depois de ouvi-los, marcou-lhes prazo para reflexão, ao término do qual voltaram para ratificar o pedido. Nada opondo o Ministério Público o Dr. Juiz em sentença de que apelou "ex-officio", homologou o acôrdo.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado é pela confirmação da decisão.

Desacolhe-se o apêlo oficial, desde que, no processo de desquite amigável, foram cumpridas as formalidades legais, não sendo contrárias à lei as cláusulas do acôrdo.

Assim,

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei. Belém, 15 de Outubro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Agnano Monteiro Lopes, Relator. Fui presente, Augusto R. de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de Novembro de 1964.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 516

Apelação Cível "ex-officio" de Óbidos

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: — Cezarino de Almeida Seixas e Jesualda da Silva Seixas

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: — Cumprindo-se as formalidades legais, que lhe são pertinentes, e não sendo defesas as cláusulas do acôrdo, deve-se, no desquite amigável, confirmar a sentença homologatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, ex-officio, oriundos da comarca da capital, em que são, respectivamente, apelante e apelados: o Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara e Cezarino de Almeida Seixas e Jesualda da Silva Seixas:

Casados há mais de dois anos, os apelados, decidindo desquitar-se, impetraram ao Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara a homologação do acôrdo. Ouvidos na forma da lei e mandados aguardar o prazo da reflexão, que o juiz concedeu, voltaram ao término desse prazo e ratificaram o pedido. O Ministério Público nada opôs e o Dr. Juiz, apelando ex-officio, homologou o acôrdo.

Manifestando-se nesta Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado opinou pelo desacolhimento do apêlo.

Cumprindo-se as formalidades legais, que lhe são pertinentes, e não sendo defesas as cláusulas do acôrdo, deve-se, no desquite amigável, confirmar a sentença homologatória.

Dest'arte:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei. Belém, 15 de outubro de 1964.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Ag-

nano de Moura Monteiro Lopes, Relator. Fui presente, Augusto R. de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1964.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

N. 3.270

PROCESSO TRT 198/64
Dissídio Coletivo intentado pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá" contra "Sindicato da Indústria do Arroz", "Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral" e "Sindicato de Panificação e Confeitaria".

É de rejeitar-se toda preliminar arguida sem fundamento legal.

Nos Dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitem, também justa retribuição às Empresas interessadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo em que é demandante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, e demandados, Sindicato da Indústria do Arroz, Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral e Sindicato de Panificação e Confeitaria.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, intentou o presente Dissídio Coletivo contra os Sindicatos da Indústria do Arroz, da Indústria de Bebidas em Geral e da Indústria de Panificação e Confeitaria, alegando como motivo o sempre crescente aumento do custo de vida em nossa Capital. Anexou um instrumento de procuração, a Ata de Assembléia Geral, um

Edital de convocação, dados estatísticos, uma relação dos associados presentes e uma relação dos sócios quites com direito a voto (fls. 3 a 13). Na audiência de conciliação o Advogado dos Sindicatos demandados alegou que as notificações para a referida audiência foram entregues em local que não é a sede dos mesmos Sindicatos, portanto, estranho aos demandados, adiantando ainda que um deles nem a havia recebido até o presente momento, razão por que S. Excia. o Doutor Presidente do Egrégio Tribunal atendeu aos argumentos, restituindo às partes demandadas o prazo legal para a defesa. O Doutor Advogado dos demandados ainda requereu a juntada de uma petição em que argui nulidades processuais, sendo deferido. Alegam os demandados na referida petição que dentre os documentos indispensáveis à propositura do Dissídio e apresentados pelo Sindicato demandante, depa- ra-se com uma lista de presença e uma relação de associados, ambos sem a necessária autenticação da Diretoria do Sindicato, cujas assinaturas se impõem como necessárias para atestar a veracidade dos informes contidos nos aludidos documentos; que ainda há uma outra irregularidade de maior gravidade, isto é, que a Ata da Assembléia Geral que autorizou a Diretoria a promover o Dissídio, acha-se tão somente assinada pela Diretoria do Sindicato que não fez menção de páginas de nenhum livro destinado à lavratura de Atas das As-

sembléias Gerais; que, assim, os Sindicatos demandante suscitam a nulidade do Dissídio instaurado, por apoiar-se em documentação sem validade jurídica.

O Doutor Patrono do Sindicato demandante, contestou as alegações de vez que todos os documentos exigidos em lei foram juntos pelo Sindicato e que a lei exige uma Ata com o resultado das ocorrências, assinada pela mesa, ao passo que as demandadas, segundo o petitório, pretendem que a mesma fôsse assinada por outros associados.

O Advogado dos demandados reiterou as alegações anteriores feitas, adiantando que a Ata, formalmente, pode estar certa, porém, no seu conteúdo, não está e que se a mesma é autêntica, deve corresponder a uma transcrição da que existiria em um livro próprio que, uma vez não exibido o livro de Atas, a cópia junto aos autos deveria mencionar as assinaturas representativas do QUORUM de dois terços necessários para a aprovação da deliberação da Assembléia; que falta autenticação da Diretoria do Sindicato demandante nos documentos juntos com a petição inicial.

O advogado do Sindicato demandante declarou que tendo anexado uma lista de presença constante de seus associados, em segunda convocação, não havia porque tais associados assinarem a ata da Assembléia Geral, documento que basta ser assinado pela mesa.

O Exmo. Sr. Dr. Presidente declarou que a maioria suscitada nas preliminares fica constante de ata para efeito de deliberação do Egrégio Tribunal Regional, na devida oportunidade, uma vez que não são de tal ordem capazes

de impedir o prosseguimento da audiência, no fim, meramente conciliatório.

Na petição inicial, o Sindicato demandante apresentou a seguinte proposta de conciliação: 100% sobre qualquer salário e ainda a criação de uma agência de emprêgo. Os Sindicatos demandados ofereceram uma contra-proposta nos seguintes termos: 1o. — eliminação da agência de emprêgo; 2o. — concessão de um aumento de 15% sobre o salário mínimo atual; 3o. — compensação dos aumentos espontaneamente concedidos a partir de 24 de fevereiro do corrente ano; 4o. — exclusão dos empregados com menos de um ano de serviço das vantagens do aumento; 5o. — aos que tiverem 6 meses de serviço será dado 50% do aumento constante do item dois; 6o. — vigência a contar de primeiro de outubro próximo vindouro; 7o. — duração de 2 anos, contra-proposta que foi rejeitada pelo Sindicato demandante.

O Presidente do Sindicato demandante interrogado respondeu: que é o Presidente do Sindicato há dois anos; que há 15 anos é panificador, trabalhando na empresa Indústria Jorge Corrêa S/A. Fábrica Palmeira, maior estabelecimento, no gênero; que os empregados da Palmeira são enquadrados no Sindicato demandante; que se contando todas as especialidades e profissões, há 105 empregados naquela fábrica; que em 1962 houve o último Dissídio do Sindicato demandante, e no ano passado, uma revisão; que cerca de 25 empregados da fábrica Palmeira têm 25 anos de serviço; que lá, o salário mais alto pago, é de Cr\$ 37.000,00 aos empregados mais antigos; que a única

vantagem além do salário, é uma gratificação anual dada aos elementos mais antigos, não tendo idéia, no momento, do "quantum" dessa gratificação: que os empregados não têm alimentação dada na fábrica; que os empregados da fábrica Vitória, 50% recebem o salário mínimo, ignorando os salários pagos pela Fábrica União; que quanto à Fábrica Guarasuco, 75% dos operários percebem o mínimo legal; que a chamada Indústria do Arroz resume-se no beneficiamento do produto, isto é, descascá-lo; que há 5 usinas de beneficiamento de arroz, todas pagando na base do salário mínimo; que na Assembléia Geral do Sindicato foi proposta e aprovada a criação de uma Agência de emprêgo para base do Dissídio porque essa é uma prerrogativa dos Sindicatos; que há dificuldade de emprêgo para o panificador; que sabem estarem todas as empresas empregadoras em situação normal de seus negócios; que o Sindicato demandante tem livro de ata desde a sua fundação e sempre legalizada.

Os Sindicatos demandados requereram a apresentação do livro de Atas do Sindicato demandante, na Secretaria do Tribunal, que foi deferido pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente.

O doutor Presidente ainda notificou os Sindicatos demandados para trazerem uma relação dos salários pagos pelas empresas integrantes desses mesmos Sindicatos, ressalvado que, se forem muitos, as empresas sindicalizadas, trazerem, pelos menos, uma relação correspondente a 10%, escolhendo as mais importantes; trazerem a relação dos produtos tabelados e uma demonstração de lucros e perdas dos

respectivos estabelecimentos. O doutor patrono dos demandados declarou que tendo examinado o livro de Atas depositado na Secretaria pelo Sindicato demandante, verificou que a Ata da Assembléia Geral que autorizou o presente Dissídio não está assinada por associados presentes em número suficiente para assegurar o "quorum" de aprovação. Pelo doutor patrono do Sindicato demandante foi dito que nos autos se encontra a lista de presença dos associados que tomaram parte na Assembléia Geral.

Interrogado o Presidente do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Belém, declarou: que há 9 meses é Presidente do Sindicato e é sócio da firma D. F. Bastos & Cia., proprietária da Fábrica Vitória, cuja atividade é panificação, bolachas e biscoitos; que tem no estabelecimento 60 empregados, inclusive no escritório; que a maioria dos seus empregados percebem Cr\$ 40.000,00 mensais, pagando, ainda, a casa, gratificação por produtividade, merecimento e antiguidade, e semanalmente; que o operário que reuna todos os requisitos, tem, semanalmente, no máximo, uma gratificação de Cr\$ 6.000,00; que cerca de 30% dos operários percebem essa gratificação; que há uns seis empregados que percebem gratificação de balanço, anual; que 50% dos empregados percebem o salário mínimo regional; que a indústria de panificação estão na pior situação possível, porque o preço do tabelamento da Sunab está em desacôrdo com o custo da farinha de trigo, pois o preço justo seria Cr\$ 300,00 pelo quilo de pão e, atualmen-

te, estabelecido a Cr\$. . . . 278,00; que a indústria de bolachas e confeitaria goza de preço liberado; que a indústria mista, dessa forma goza de melhor situação, podendo compensar o lucro de uma com o prejuízo de outra; que 90% de panificadores em Belém vivem só de pão e apenas uns 10% de produtos mistos; que essa crise das panificadoras já é antiga; que as maiores panificadoras de Belém são mistas; que não está a par da situação econômica da indústria de bebidas e de arroz; que os acordos realizados em 1962 e 1963 foram enfrentados com regularidade; que no estabelecimento do declarante não foi dado qualquer aumento de salário depois de 24 de fevereiro do corrente ano; que acredita estarem os demais estabelecimentos na mesma situação.

O secretário do Sindicato da Indústria de Arroz, representando o seu presidente declarou: que umas 10 empresas estão associadas ao seu Sindicato; que já houve maior número, porém, têm encerrado seus negócios, porque, antigamente, em Belém, estava centralizada a indústria do arroz, mas hoje existem no interior do Estado pequenas indústrias caseiras que, sem grande ônus, concorrem no negócio, podendo vender o produto beneficiado mais barato; que na indústria do declarante há cerca de 15 empregados, tendo os mais antigos 5 ou 6 anos, sendo a média da remuneração o salário mínimo; que todas as empresas de arroz em Belém, têm atividades variadas, com outros produtos.

Interrogado o tesoureiro do Sindicato da Indústria de Bebidas, que representa a entidade, na

ausência do Presidente, declarou: que umas 10 empresas estão associadas ao Sindicato, sendo as principais os Produtos Vitória S/A, Guaraná Soberano, Fábrica Nazaré, Guaraná Globo, Guaraná Brasil, sendo as outras pequenas indústrias; que o declarante é sócio da Fábrica Nazaré, cujo produto é bebidas em geral, sendo a maior fábrica dos Produtos Vitória S/A (Guarasuco), onde os empregados, quase todos, recebem acima do salário mínimo; que na fábrica do declarante há 18 empregados, que, na média, percebem o salário mínimo regional.

As partes declararam não terem nenhum acordo a realizar.

S. Excia. o doutor Presidente fez a seguinte proposta: 1o. — aumento de 25% sobre os salários percebidos pelos empregados das empresas demandadas em 24 de fevereiro de 1964; 2o. — compensação dos aumentos espontaneamente concedidos após essa data; 3o. — o aumento abrangerá indistintamente a qualquer modalidade de pagamento, qualquer categoria de empregado e a qualquer tempo de serviço; 4o. — a vigência para o pagamento da presente majoração será a partir de 3 de setembro de 1964, ou seja, da data do ajuizamento do Dissídio; 5o. — a duração do acordo será de um ano, a contar de sua homologação pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

De fls. 45 a 104 se encontram diversos documentos apresentados pelos Sindicatos demandados.

A proposta acima foi rejeitada pelas partes. O doutor Procurador Regional Substituto em seu parecer de fls. opina pela

rejeição da preliminar de acolhimento da proposta apresentada por S. Excia. o Dr. Presidente do Egrégio Tribunal.

Isto pôsto:

Preliminarmente — Os sindicatos demandados, pelo seu patrono, arguiram a nulidade do presente Dissídio, por apoiar-se em documentação sem validade jurídica. É de todo improcedente a preliminar em aprêço, de vez que não tem formato jurídico. Todos os documentos que foram apresentados na inicial de fls. estão revestidos das formalidades legais. A cópia da ata está devidamente autenticada, apresentando as assinaturas da diretoria, devendo salientar-se que as mesmas estão reconhecidas pelo notário público, fazendo menção ainda da finalidade da reunião. Além do mais, traz o número dos associados votantes, número que confere com a lista das assinaturas anexa a referida cópia. Não vemos razão, portanto, para nulidade de um Dissídio que não infringiu nenhum dispositivo legal. Rejeitamos a preliminar arguida.

Mérito — Ultimamente, inúmeros são os processos de Dissídio Coletivo apresentados no Egrégio Tribunal Regional, todos com a alegação precípua da elevação do custo de vida. É preciso de início ressaltar, que os Sindicatos demandados nada demonstraram por onde na realidade se conclua que não estão em condições de suportar um aumento qualquer. Os documentos trazidos ao processo pelos mesmos e foram por determinação da douta Presidência da Egrégia Corte.

Não é exagero dizer-se, que é público e notório, daí a dispensa de provas, que a elevação do custo de vida, não é novidade, tanto assim que, ano a ano, se vem concedendo reajustamento de salário a classe obreira, para que possam ter remuneração,

mais ou menos condigna para sua subsistência. Procura, assim, esta Justiça, sempre atualizar o salário do empregado com a realidade social. Mas, é preciso, também, não olvidar, que a Justiça do Trabalho não pode, sem desrespeito para a instituição sem grave desrespeito aos postulados constitucionais, sem ofensa as leis básicas da economia e sem risco de se tornar elemento de desorganização nacional, elevar, pura e simplesmente, o nível dos salários, deixando de considerar os reflexos fatais e perniciosos da medida. Não nos esqueçamos de que a situação do trabalhador em geral, é de penúria; também é preciso não esquecer que aos poucos vai conseguindo conquistar novas reivindicações, como a gratificação natalina, também denominada imprópriamente de 13o. salário a que vem fazendo jus desde o ano de 1962 e o salário família recentemente lhe reconhecido, verdadeiro bálsamo suavizador, numa demonstração inequívoca de que futuramente outros direitos e vantagens lhe serão assegurados. Além do mais, tratando-se de Dissídio Coletivo não poderia deixar de ter por escopo o artigo 766 da C.L.T., assim redigido: "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também justa retribuição às empresas interessadas. Nos dita a redação do presente artigo que quando o Tribunal for chamado a se pronunciar sobre a nova estipulação salarial, deve subordinar sua liberdade de decidir a dois princípios: a) justa retribuição ao trabalhador; b) justa margem de lucros para a empresa, isto porque o contrato de trabalho é bilateral. Esse modo de entender tivemos oportunidade de declarar recentemente quando re-

latamos e votamos o processo TRT 82/64, Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém, contra diversos Sindicatos.

S. Excia. o douto Presidente do Egrégio Tribunal, ao apresentar a proposta conciliatória, fez as seguintes considerações: que tendo de enunciar uma proposta de conciliação, o faz tendo por base principal a tradição estabelecida em dissídios anteriores particularmente de 1962 e 1963, nos quais, por acôrdo espontaneamente negociado pelas partes, foram consagradas percentagens de aumento de 25% no primeiro daqueles anos e de 20% no ano passado. Convém acentuar, continua S. Excia. que de acôrdo com a tabela do custo de vida em Belém, anexada pelo Sindicato demandante e correspondente ao período de outubro de 1963 a maio de 1964, a média do aumento do custo de vida foi de 42%; mas, como esse período se acha, em parte, abrangido pela reificação dada aos salários, em virtude do novo salário mínimo vigente a 24 de fevereiro do corrente ano, deve deduzir-se, logicamente, que o perentual do aumento do custo de vida foi reduzido em grande parte.

Tendo em vista nossas considerações acima expostas e as proferidas pelo ilustre Presidente, concluímos que a proposta apresentada por S. Excia. está de acôrdo com o exigido no artigo 766 do Estatuto Magno Trabalhista, corrigindo, paenas, naturalmente, a cláusula 5a. que manda contar a duração do Acôrdo pelo prazo de um ano a partir da data da sua homologação pelo Egrégio Tribunal; desde que tal não sucedeu, referida data deve ser aquela da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal.

Acórdam os Juizes do

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânimemente, conhecer do Dissídio para, rejeitando a preliminar de unidade suscitada pelos Sindicatos demandados, por falta de amparo legal, no Mérito, deferir em parte o pedido constante do Dissídio, nos seguintes termos I — por maioria de votos, conceder um aumento de 25% sobre os salários percebidos em 24.2.1964; com relação a esta cláusula, o Juiz Revisor votou concedendo 20% e o Juiz Oscar Nogueira Barra concedia 100%; II — por unanimidade estabelecer as seguintes cláusulas: a) compensação dos aumentos espontaneamente concedidos a partir de 24.2.1964; b) o aumento abrangerá a qualquer modalidade de pagamento, qualquer categoria e qualquer tempo de serviço; c) vigência para pagamento, será a partir de 8.9.1964 — data do ajuizamento do Dissídio; d) vigorará o presente Dissídio por um ano, a contar da data da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 13 de novembro de 1964.

Ass. em 25.11.64.

Aloysio da Costa Chaves

Vice Presidente, no exercício da Presidência

José Marques Soares da

Silva

Relator

Armando Corrêa Pinto

Revisor

Cláudio Motta de

Berberema

Procurador Regional

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de 45 dias

O doutor Oscar Lopes da Silva, Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Provedoria e Resíduos da Comarca da Capital, Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Faz saber aos que este edital de citação virem ou dêle notícia tiverem que por parte de Raimundo Ivo Torres Salgueiro e Ivete Lucia Torres Salgueiro de Melo, assistida de seu marido João Soares de Melo Filho, foi apresentada a petição do teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Capital. Raimundo Ivo Torres Salgueiro, militar, solteiro, Ivete Lucia Salgueiro de Melo, casada com João Soares de Melo Filho, comerciante, todos residentes e domiciliados nesta cidade, à rua Senador Lemos, 2948, por seu procurador judicial infra-assinado, vem com fundamento nos arts. 1.576, 1.603, 1.605, 1.611, 1.612, 1.721 e ... 1.750 do Código Civil Brasileiro, combinado com o art. 546, parágrafo único do Código de Processo Civil, propôr contra os possíveis herdeiros de Manoel Barbosa Batista Lopes; Dr. Joaquim Augusto Frazão, brasileiro, provavelmente solteiro, residente em Portugal; Candida Frazão Etur, portuguesa, doméstica, residente em Portugal; Raimunda da Cunha Caldeira, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, à rua D. Romualdo Coelho n. 1; Santa Casa de Misericórdia, hospital de caridade, à rua Oliveira Belo, nesta cidade; Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, nesta

cidade, à rua Generalíssimo Deodoro; Leprosário do Prata a presente ação ordinária da anulação de testamento, nulidade de inventário e partilha, cumulada com a petição de herança e de anulação de transferência por alienação de usufruto sobre imóveis, pelos motivos e fundamentos que a seguir expõem: I — Que os autores são filhos naturais de Maria das Dores Torres e de Antonio Frazão Salgueiro, este já falecido, cf. provam com os documentos anexos (ns. 2, 3, e 4). II — Que, Maria das Dores Torres, mãe dos requerentes, viveu em comunhão física e moral com Antonio Frazão Salgueiro, por muitos anos, até a data de seu falecimento, habitando ambos como marido e mulher à mesma casa, à rua Oliveira Belo, antigo n. 14 hoje plaqueamento moderno n. 30. III — Que ao tempo da concepção e do nascimento dos autores, seus pais eram solteiros e não havia impedimento algum que os inibisse de casarem civilmente. IV — Que, os autores ingressaram em Juízo com a competente ação de investigação de paternidade contra os sucessores ou melhor, os possíveis herdeiros de Antonio Frazão Salgueiro, ação essa, que foi julgada procedente, para em consequência e na forma do art. 363, inciso I do Código Civil Brasileiro reconhecer os autores como filhos naturais de Maria das Dores Torres e de Antonio Frazão Salgueiro, para todos os efeitos jurídicos e patrimoniais, conforme provam os registros de nascimento (dcs. ns. 2 e 3). Essa ação, transitou livremente em julgado, não

tendo havido recurso algum para a Superior Instância, por parte dos interessados. V — Que, conforme provam com o documento n. 5, passado pelo Cartório da Provedoria e Resíduos desta Capital Manoel Barbosa, diz Manoel Batista Lopes, apresentou o testamento deixado por Antonio Frazão Salgueiro, no Juízo competente, que, o mandou cumprir e registrar, tendo no dia 19 de outubro de 1939 iniciado o inventário, prestando as declarações preliminares conforme prova com a certidão passada pelo Cartório competente. VI — Que nas declarações preliminares prestadas por Manoel Batista Lopes foi dito o seguinte: Primeiro — que Antonio Frazão Salgueiro, faleceu no estado de solteiro, sem ascendentes no dia 25 de setembro de 1939, às 9 horas da manhã na Serenaria "São Miguel", de sua propriedade, situada no Rio Aracy, Distrito do Mosqueiro, Município desta capital, vítima de um acidente ocorrido pelo fato do mesmo ter sido apanhado violentamente pelo volante duma das máquinas. Segundo — Não tendo herdeiros necessários instituiu seu herdeiro universal seu irmão Dr. Joaquim Augusto Frazão, residente em Lisboa. Terceiro — que o inventário deixou legados às seguintes pessoas e instituições de caridade: Raimunda da Cunha Caldeira, com quem vivia, deixou todos os móveis e guarnições da casa em que viviam no Rio Aracy e mais lhe deixou usufruto vitalício — as nove casas denominadas "Vila Batista", letras G a O, à rua Oliveira Belo e números doze a doze A, à rua João Balbo, ficando a propriedade desses imóveis depois do falecimento do testador para a Sociedade Portu-

guêsa Beneficente; à Santa Casa de Misericórdia do Para, dois contos de réis (2:000,00) em dinheiro e ao Leprosário do Para um conto de réis (1:000,00); à sua irmã Maria Candida Frazão Elur, que reside em Lisboa a quantia de cinco contos de réis (5:000,00). Que tendo transações comerciais com Raymundo dos Santos Ferreira, de quem é credor atualmente (época da feitura do testamento) dispensa-lhe o pagamento do que lhe deve na ocasião do seu falecimento, o que constitui uma dádiva de amizade, que o inventariado faleceu com testamento constante destes autos e que já foi mandado cumprir e registrar" (documento n. 5). VII — Que o inventário foi julgado por sentença de 3 de junho de 1940 prolatada pelo Dr. A. de V. Chaves (cf. documento número 5). VIII — Que o testamento deixado por Antonio Frazão Salgueiro, é nulo de pleno direito e assim, não pode prevalecer, pois, tendo herdeiros necessários e que são os autores não poderia fazer o seu testamento, dispondo de toda a herança para testar a terceiros, prejudicando os herdeiros necessários. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.576 é de uma clareza mais que meridiana ao prescrever: "Havendo herdeiros necessários, o testamento só poderá dispôr da metade da herança". Carvalho Santos, interpretando o dispositivo mencionado, sentença com precisão: "Denominam-se necessários ou forçados os herdeiros que não podem ser afastados da herança se não em casos especiais e pela forma prevista na lei. No sistema do nosso código são apenas os descendentes e ascendentes (art. 1.721). A classificação dos herdeiros necessá-

rios, também, denominada dos legitimários ou reservados, compreende os ilegítimos, quando chamados a sucessão, e, os adotivos" (cf. Itabaiana de Oliveira, ob. cit. § 112, in Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado", 2.ª ed. vol. I, pág. 17). E no art. 1.721 do mesmo diploma Civil: — "O testador que tiver descendente sucessível, não poderá dispôr de mais da metade de seus bens, a outra pertencerá de pleno direito aos descendentes e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603, 1.619 e 1.723). São ainda do insigne Carvalho Santos, os seguintes ensinamentos a respeito dos herdeiros necessários: "Herdeiros necessários são aqueles a quem se defere a herança mesmo contra a vontade do testador. Legítima se chama a porção reservada aos herdeiros necessários. O testador que tiver descendentes ou ascendentes sucessíveis: Estes é que são os herdeiros necessários que o testador não pode privar da legítima, que eles percebem sempre, a menos que incorram nos casos de indignidade ou deserdação. Como ascendentes e descendentes sucessíveis nos termos do dispositivo em exame se compreendem: a) — filhos legítimos, legitimados e naturais reconhecidos; b) — o filho adotivo; c) — os ascendentes legítimos ou naturais; d) — o pai adotivo nos termos do art. 1.609 parágrafo único — (autor citado, in obra citada, pág. 74, vol. 22). Prescreve o art. 1.603 de nosso Estatuto Civil: "A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I — Aos descendentes; II — Aos ascendentes; III — Ao cônjuge sobrevivente; IV — Aos colaterais; V — Aos

Estados, ao Distrito Federal, ou à União". Carvalho Santos estudando o dispositivo acima invocado, assim se define: "Os descendentes sucedem ad infinitum filhos legítimos, legitimados, reconhecidos, adotivos, netos, bisnetos, tetrarretos, etc. conforme as regras estabelecidas nos artigos subsequentes e sob o critério geral de que os mais próximos excluem os mais remotos. Quanto à sucessão dos filhos ilegítimos, convém distinguir: a) quanto aos naturais em relação aos pais, hipótese em que só herdarão se estiverem legalmente reconhecidos ou forem por sentença declarados tais, na ação de investigação de paternidade que intentarem" (autor citado, in Código Civil Brasileiro Interpretado, volume XXII, pág. 30). Os autores são herdeiros necessários de Antonio Frazão Salgueiro, pois, são filhos naturais do mesmo, por esse motivo, não poderiam ser afastado da herança, visto que, não foram deserdados pelo pai. Fontes de Miranda, esclarece que: "Os herdeiros necessários do art. 1.721, o são essencialmente, não formalmente não possuindo os nosso Direito à herdeiridade necessária formal. A quota necessária do Direito brasileiro existe intacta, abstratamente separada, fora dos bens testados e a existência de herdeiros necessários faz com que, à abertura da sucessão o acervo se divida: metade indisponível pertencente aos herdeiros indicados pelo testador e a que deviam ir, na falta de vontade declarada (cf. ob. cit. 4o. vol. n. 1.285). São ainda de Pontes de Miranda, os seguintes ensinamentos a respeito de que o testador deixando herdeiros necessários não poderá dispôr de mais da metade dos seus bens: "A

liberdade de testar não pode ser plena a ponto de, em contrário aos mais elementares princípios jurídicos e morais, armar o testador da faculdade praticar injustiças contra as pessoas do seu próprio sangue. Assim ela é limitada pela fixação da quota ou porção disponível de forma a reserva a legítima dos herdeiros forçados, que são os ascendentes e descendentes sucessíveis. A porção disponível, pois, não poderá exceder à metade dos bens. Sobre ela, o testador tem inteira faculdade de testar como melhor lhe parecer. A outra parte pertencerá de pleno direito ao descendente e em sua falta ao ascendente dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723). A legítima pertence aos herdeiros forçados, que dela não podem ser privados, senão nos casos que a lei determina, isto é, nas hipóteses de indignidade ou deserção" (in Carvalho Santos. Código Civil Brasileiro Interpretado, págs. 74 e 75). O nosso diploma civil, é bastante claro, ao prescrever em seu art. 1.605: "Para os efeitos da sucessão aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos". Somente poderia prevalecer o testamento ora em litígio se o testador não tivesse e descendentes conforme prescreve o art. 1.606 de nossa legislação civil: "Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes". Ora, conforme já demonstramos, haviam descendentes e assim, nunca o testador deveria deixar de recorrer aos descendentes para buscar os colaterais, prejudicando seriamente os primeiros. A jurisprudência de nossos Tribunais, é mansa e pacífica a respeito da tese que ora defendemos. Vejamos alguns exemplos: O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Venerando Acórdão, assim decidiu: "Havendo herdeiros necessários, o testador não pode diminuir-lhes a legítima, retirando dela o prêmio conferido ao testamenteiro, porque só lhe é permitido utilizar-se da metade disponível determinada esta em se tomando por base os bens que constituem o acervo líquido, no seu valor e não somente aqueles que são tributáveis pelo Estado, eis que os autos também compõem a herança deixada pelo hereditando" (in Jurisprudência Mineira, vol. 3, pág. 628). O Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu: "Os filhos naturais, reconhecidos judicialmente após a morte do pai, têm direito a uma quota hereditária igual a dos filhos legítimos, pois, não foram reconhecidos na constância do casamento" (in "Revista dos Tribunais", vol. 143, pág. 169). É tão líquido e tão certo o direito dos autores, que a lição do Emérito jurista Sady Cardoso Gusmão os ampara em toda a sua plenitude. Vejamos: "O filho reconhecido é um sucessor herdeiro, tanto que exclui os demais da ordem de vocação hereditária e, se não concorre com irmãos legítimos, recolhe toda herança. E tanto isso é verdade que no art. 50. se alude a concurso na sucessão e a ele se aplica o disposto no art. 1.723 do Código, que se refere à cláusula de legítima (art. 80.), ficando ainda, sujeito, com os demais herdeiros necessários à exclusão da herança por indignidade e por deserção" (in autor citado "Vocação Hereditária e Descendência", pág. 168). O Supremo Tribunal Federal, por Acórdão de 15 de Setembro de 1953, relatado pelo Ministro Orozimbo Nonato, decidiu interessante hipótese de anulação de partilha resolvida em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dando procedente ação de investigação de paternidade e petição, rescindindo partilha realizada desde mais de dez anos, mas reduzindo o quinhão dos autores nos termos do art. 1.605, § 10. do Código Civil, por se ter aberto a sucessão em 1929. A decisão do Tribunal Sulino foi mantida unânimemente (Recurso Extraordinário n. 23.960, in "Diário da Justiça", apenso 123, ao número de 2 de junho de 1958, pág. 1.729 e in Sady Cardoso Gusmão, pág. 166). Os professores Orlando Gomes e Nelson Carneiro, estudando o direito que os filhos ilegítimos têm a herança deixada por seus ascendentes, assim se pronunciavam: "Tanto é herdeiro e necessário, que o pai não pode dispôr de toda a fortuna senão da metade dela. O que tem o filho adulterino reconhecido é este sujeito à restrição importa no art. 1.721 do Código Civil, isto é, não pode dispôr de mais de metade de seus bens, porque a outra pertencerá de pleno direito ao filho" (in "Do reconhecimento dos filhos adulterinos", 2o. vol.: pág. 487). Arnaldo Medeiros da Fonseca, estudando o direito dos filhos naturais, assim se manifesta: "Destacada forma tem entre nós o filho natural reconhecido direito à reserva da mesma forma que os filhos legítimos, sucedendo ab intestato aos pais e aos membros da família materna e paterna sem se ter em conta a sua ilegitimidade, o que levou Benacerraf a destacar de nossa legislação como sendo a mais liberal das que apreciou na sua monografia estudando a condição jurídica do filho natural em direito comparado (in "Investigação de Paternidade", pág. 363). Daí se verificar, que foi ilegal a não inclusão dos autores no testamento ora em litígio, pois, o testador só podia dispôr da metade da herança, ficando a outra metade destinada aos descendentes. O Código Civil, em seu art. 1.750, prescreve: "Sobrevindo descendente sucessível ao testador que não o tinha, ou não o conhecia, quando testou, romper-se o testamento em todas as suas disposições se esse descendente sobreviver ao testador". Em parecer de autoria do professor Orlando Gomes aprovado no Congresso Jurídico Nacional promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros em 1943, foi decidido que: "Da leitura do dispositivo (art. 1.750 do Cód. Civil) depreende-se que só se verifica a rutura presumida do testamento quando ocorrer o concurso dos seguintes requisitos: 1) — superveniência de descendente sucessível ao testador; 2) — inexistência de descendentes ou desconhecimento de descendentes antes da feitura do testamento; 3) — sobrevivência do descendente do testador" (in Nelson Carneiro e Orlando Gomes, "Do reconhecimento dos filhos adulterinos", 2o. vol. pág. 487). De conformidade com o dispositivo invocado (art. 1.750 do Código Civil), o testamento de Antonio Frazão Salgueiro, não pode prevalecer, pois, tendo descendente, não lhe era lícito dispôr de toda herança, mas, tão só da meta-

de. Mesmo admitindo que o testador tenha testado, como de fato o fez antes do nascimento dos autores, esse testamento não pode prevalecer, pois, "sobrevindo descendentes sucessível ao testador que o não tenha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em tôdas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador". Ante o exposto, esperam os autores, que a presente ação, seja julgada procedente e provada a sua intenção para o fim de ser decretada a nulidade do testamento, inventário e partilha dos bens ficados por falecimento de Antonio Frazão Salgueiro, bem como a anulação de transferência por alienação de usufruto sobre imóveis, condenando-se os réus a recolherem essa qualidade e entregarem-lhe os bens acima descritos que tem em seu poder, com os seus frutos, rendimentos e danos causados desde a morte do "de cujus", até real restituição, juros de mora, custas processuais e mais os honorários do advogado requerente e que devem ser arbitrados em 20% sobre o valor da causa, ouvindo-se em todos os termos o Representante do Ministério Público. Requer-se mais, a citação de todos os réus, para que contestem a ação, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo os réus — herdeiros de Manoel Barbosa Batista Lopes; Dr. Joaquim Augusto Frazão e Cândida Frazão Etur, se rem citados por edital (artigos 161, inciso IV e 177 e seguintes do CPC) em virtude dos primeiros se encontrarem em lugar incerto e não sabido e os dois últimos residentes em Portugal, os demais réus devem ser citados por mandado. Protesta-se por to-

dos os gêneros de provas em direito permitidas e em especial, pelo depoimento pessoal dos RR. pena de confissão, inquirição de testemunhas, cujo ról será oportunamente apresentado em Cartório, juntada de novos documentos, conforme determina o parágrafo único do art. 223 do CPC., depoimento "ad perpetuam rei memoriam", vistorias, perícias, etc... Dá-se à causa para os efeitos fiscais o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros). PP. Deferimento. Belém, 24 de outubro de 1962 (a) PP. Jayme Nunes Lamarão — Advogado. Em tempo: Na relação dos bens deixados pelo de cujus e descritos no item VI da petição, inclui-se a casa n. 12, letra F, plaqueamento moderno n. 26, isto nesta cidade à rua Oliveira Belo, que não foi partilhada. Data supra. (aa) PP. Jayme Nunes Lamarão — Advogado". Despacho: "Publique-se novos editais, com observância das formalidades legais, isto é, com o prazo de 45 dias". Belém, 19-11-964. (a) Oscar Lopes da Silva — Juiz de Direito". Em virtude do qual e por este, ficam citados os possíveis herdeiros de Manoel Barbosa Batista Lopes, que se acham em lugar incerto e não sabido e Dr. Joaquim Augusto Frazão e Cândida Frazão Etur, residentes em Portugal, para no prazo de 45 dias que será contado da publicação no órgão oficial, ver propôr-se-lhe a presente ação ordinária de anulação de testamento, inventário, partilha cumulada com a a de petição de herança e anulação de transferência por alienação de usufruto sobre imóveis, ficando cientes que as audiências deste Juízo, realizam-se no edifício do Fórum. E para que chegue a notí-

cia mandei expedir este que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 1964. Eu, Edgar Lobato de Almeida, escrevente juramentado, no impedimento eventual do escrivão, datilografei e subscrevi. — (a) Dr. Oscar Lopes da Silva — Juiz de Direito da 4a. Vara de Provedoria e Resíduos da Capital. (Ext. — 112/64 — Reg. n. 697 — A. Cantanhêde)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Maria Fonseca e Marlene E perediana da Fonseca, ele, filho de Antuza Fonseca, ela filha de Raimundo Cruz Fonseca e Maria Carvalho da Fonseca, solteiros. João Manoel da Cunha Mendes e Maria Lucia Braga Dutra, ele, filho de Alcides Damasceno Mendes e Irene Cunha Mendes, ela, filha de Orville Fidanza Dutra e Maria José Braga Dutra, solteiros. Aly Dias Libdy e Norma Gonçalves da Silva, ele, filho de Claudio Libdy e Adulcina Dias Libdy, ela, filha de Firmo Correa da Silva e Maria Margarida Monteiro da Silva, solteiros. Luiz Alberto Mendes de Souza e Maria Conceição Vieira Gonçalves, ele, filho de Luiz Carneiro de Souza e Alcides Fonseca Mendes, ela, filha de Candido Paes Gonçalves, e Salutina Vieira, solteiros. Edvaldo Alves de Oliveira e Nair da Costa Foro, ele, filho de Francisco Pinto de Oliveira e Maria de Nazareth Alves de Oliveira, ela, filha de Macario Vicante Foro e Olinda da Costa Foro, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 30 de dezembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia. (T. 10.794 — 1 e 8-12.64 — Reg. n. 698 — A. Cantanhêde).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Adolfo e Judite Lunga Moreira, ele, filho de Conceição Ismeria, ela, filha de Urgencio Lunga Moreira e Mara Gomes de Souza, solteiros. Sebastião da Silva Negro e Elza Cardoso Aleixo, ele, filho de Argemiro da Rocha Negro e Merandolina da Silva Negro, ela, filha de Martinho de Souza Aleixo e Hosana Cardoso Aleixo, solteiros. Habib Fraiha Neto e Sueli da Conceição Soares Noronha, ele, filho de Salim Fraiha e Blim Fraiha, ela, filha de Enéas Noronha Filho e Maria

Eunice Soares Noronha, solteiros. Nelcides Alencar de Oliveira e Raimunda Ivone Miranda da Silva, ele, filho de Nelson Muniz de Oliveira e Izaura Alencar de Oliveira, ela, filha de Guilherme Expedito Barros da Silva e Zuila Miranda da Silva, solteiros. José Martinho Moraes da Silva e Maria Ivone da Silva, ele, filho de Martinho José da Silva e Esmeralda Moraes da Silva, ela, filha de Cecília de Almeida Silva, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 30 de dezembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia. (T. 10.795 — 1 e 8-12.64 — Reg. n. 699 — A. Cantanhêde).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados nesta data os autos de Embargos Cíveis da Comarca da Capital, em que são partes como embargante: — Olinda Pinto Cardoso e seu Marido e Embargados — Vicente Milhomen Pereira e outros a fim de ser preparado dito embargos para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno dentro do prazo de três dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1964.
LUIS FARIA, Secretário.

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Hamilton Ferreira de Souza, nos autos de Apelação Rescisória da Capital — Autora: Carolina de Araujo Rodrigues e Réu: Carlos Alberto Muller Pereira, às fls. 19 dos mesmos autos preferiu o seguinte despacho: "Homologo por sentença o pedido de desistência para que produza os seus efeitos de direito. Mediante recibo especificado, entreguem-se os documentos.

Dê-se ciência. Em 16.11.64. (a) Hamilton Ferreira de Souza, relator". Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de novembro de 1964.

Olyntho Toscano —
Escrivão

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça pelo prazo de (5) cinco dias, a contar da publicação deste os Embargos Cíveis da Capital — Embte., Masbor Engenharia, Comércio e Indústria Limitada. Embargados, Antonio do Nascimento Grello e sua mulher, a fim de serem os ditos Embargos impugnados dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de novembro de 1964.

OLYNTHO TOSCANO —
Escrivão

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que se encontra em Cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça, com vista à recorrida pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, o petítório de Ermano Matos, interpondo recurso extraordinário contra Beatriz Duarte Passarinho, a fim de ser impugnado dentro do referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 18 de novembro de 1964.

WILSON RABELO —
Escrivão

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados nesta data os autos de Agravo da Comarca da Capital, em que são partes como Agravante — Raimundo de Oliveira Rayol, e Agra-

vada: — Leila Nogueira Rayol, representada de sua mãe, Rosa Nogueira Macias, a fim de ser preparado dito Agravo para Sorteio de Relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que se encontra neste Cartório com vista ao recorrido, pelo prazo de três (3) dias a contar da publicação deste, o petítório de Orlando Cardoso Ferreira inerpondo Recurso Extraordinário contra José Pais Barreto, a fim de ser impugnado dentro do referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 25 dias de novembro de 1964.

WILSON RABELO —
Escrivão

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Benunes Guedes de Moraes e Maria da Conceição Puga Fagundes éle filho de Aponino Corrêa de Moraes e Josefina Guedes de Moraes, ela filha de Marcoa Fagundes da Silva e Rita Puga Fagundes, solteiros: — Carlos Ubiracy Pereira Correa e Maria Izabel Nascimento, ele filho de Antonio Rodrigues Corrêa e Carmen dos Santos Pereira Corrêa, ela, filha de José Nascimento e Ana Pimentel Nascimento, solteiros: — Arlindo Ferreira da Silva e Maria Souza Alves, éle, filho de Maria Pereira da Silva, ela, filha de Francisco Alves de Alcantara e Francisco Souza Alves, solteiros: — Raimundo Cavalcante

Chaves e Raimunda Dirce Palhares Coutinho, ele filho de Custodio Pereira Chaves e Celina Cavalcante Chaves, ela, filha Osvaldo Pereira Coutinho e Iraci Palhares Coutinho, solteiros: — Adalberto Rainero da Silva Maroja Neto e Maria do Socorro Patello de Moraes, ele filho de Flavio de Carvalho Maroja e Silvana da Silva Maroja, ela filha de Alcebiades Manoel Gama de Moraes e Izaura Patello de Moraes solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguem souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 24 de novembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 10778 — 28/11 e 2.12.64 — Reg. n. 627 — A. Cantanhêde).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Paulo Moreira Rodrigues e Darcy Miranda e Melo, ele, filho de Adalberto Martins Rodrigues e Maria Moreira Rodrigues, ela, filha de Leoncio Vitório de Melo e Benildes Miranda de Melo, solteiros: — Milton Ferreira das Chagas e Vanda Vieira Gurjão, ele, filho de Raimunda Otília Ferreira das Chagas, ela, filha de Audifax de Campos Gurjão e Carmencita Maria Vieira Gurjão, solteiros: — José Adolfo, e Judite Lunga Moreira, ele, filho de Conceição Esmerina, ela, filha de Urgencio Linga Moreira e Maria Gomes de Souza, solteiros: — Carlos de Souza Monteiro e Maria das Graças Lobato de Souza, ele, filho de Almeida Monteiro e Raymunda de Souza Monteiro, ela filha de Dorfelino Lobato

de Souza e Raimunda Gomes de Souza, solteiros: Delcy Casemiro Ferreira e Deuslinda Jansen Ferreira, ele, filho de Raimunda Miquelina Ferreira, ela, filha de Augusto Jansen Ferreira e Maria Belo de Moraes Ferreira, solteiros:

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguem souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 24 de novembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 10779 — 28/11 e 2/12/64 — Reg. n. 628 — A. Cantanhêde).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Antonio Carlos de Araujo Beckman e Edson de Almeida Couto, brasileiros, casados, e no Quadro de Solicitador-Acadêmico, o acadêmico de Direito Antonio Maria de Freitas Leite, brasileiro casado, todos residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 25 de novembro de 1964.

(a) **João Alberto Castelo Branco de Paiva**

1o. Secretário

(T. n. 10786 — 26, 27, 28/11 e 1, 2-12-64 — Reg. n. 562 — A. Cantanhêde)

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

"ABRE CONCORRÊNCIA PÚBLICA,
PARA A VENDA DE 1 (UMA) LANCHAS"

Cumprindo ordens do Exmo. Snr. Ten. Cel. Governador do Estado, fica aberta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta, a Concorrência Pública, para a venda da Lancha "Celeste" de propriedade do Estado, equipada com dois (2) motores propulsores GM. de 505 HP. cada, com eixos e hélices e casco de itaúba, com estas dimensões:

Comprimento	34,00 metros
Bôca	5,70 "
Pontal	3,00 "

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio Lauro Sodré, em envelope fechado e devidamente lacrado.

b) — Os interessados poderão examinar a referida Lancha no Estaleiro Martins, à Rodovia Snapp, 1443 das 7 às 18 horas.

c) — As propostas serão abertas no dia 16 de Dezembro de 1964, às 10 horas da manhã, no Gabinete do Snr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

d) — Será tornada sem efeito a presente concorrência, se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material, do Departamento do Serviço Público, em 1.º de dezembro.

(a) Reynaldo Salgado de Oliveira — Diretor da Divisão do Material.

V I S T O :

(a) José Nogueira Sobrinho — Diretor Geral do D.S.P.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

"ABRE CONCORRÊNCIA PÚBLICA,
PARA A VENDA DE 5 (CINCO) AUTOMÓVEIS — 21 (VINTE E UMA) SUCATAS DE VEÍCULOS." E 1 (UM) JEEP.

Cumprindo ordens do Exmo. Snr. Ten. Cel. Governador do Estado, fica aberta, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação desta, a Concorrência Pública, para a venda dos seguintes veículos e sucatas de veículos:

1.º) — Sucata de automóvel "Chrysler", ano de 1938, motor n. C-38.122.725.

2.º) — Sucata de "Ford" F-100, ano de 1960, motor n. 027.1249.

3.º) — Sucata de Camioneta "Chevrolet", ano de 1954, motor n. 08.25.129-F. 547.

4.º) — Sucata de Jeep "Willys", ano de 1960, motor n. 4J-161259.

5.º) — Sucata de Jeep "Candango", ano de 1960, motor n. J00-3988.

6.º) — Sucata de Jeep "Willys", ano de 1958, motor n. 4J-179.116.

7.º) — Sucata de Caminhão "Bed-Ford", ano de 1958, motor n. 44A5-76799.

8.º) — Sucata de Caminhão "Internacional", ano de 1960, motor n. SD24086117.

9.º) — Sucata de Camioneta "Kombi", modelo 1960.

10.º) — Sucata de Automóvel "Lincoln", motor n. 06H-6049, ano de 1941.

11.º) — Sucata de Camioneta "Rural Willys", ano de 1953.

12.º) — Sucata de Camioneta "Kombi", ano de 1960.

13.º) — Sucata de Automóvel "Hudson", ano de 1945, motor n. 3-122.026.

14.º) — Sucata de Jeep "Willys", motor n. E.804.326, ano de 1960.

15.º) — Sucata de Caminhão "Opel", motor n. 521.57.023.40L, ano de 1956.

16.º) — Sucata de Camioneta "Ford", motor 5314, ano de 1960.

17.º) — Sucata de Caçamba "Ford", ano de 1960, motor n. 8BL524.

18.º) — Sucata de Automóvel "Chevrolet" sedan, cor azul, ano de 1956, motor n. ilegível.

19.º) — Sucata de Automóvel "Chevrolet" sedan, cor vermelho, motor n. ilegível.

20.º) — Sucata de Camioneta Rural, ano de 1959, cor azul e branco, motor n. 649656.

21.º) — Sucata de Caminhão "Ford" F-600, ano de 1960, motor ns. L. direito 1927 — L. esquerdo 92-L.

22.º) — Automóvel "Ford Galaxie", ano de 1958, motor n. EBP-8015.

23.º) — Automóvel "Chevrolet", ano de 1955, motor n. 0.188.131.

24.º) — Automóvel "Chevrolet" Impala, ano de 1960, motor n. T0105E.

25.º) — Automóvel "Chevrolet", Impala, ano de 1960, motor n. F0419A.

26.º) — Automóvel "Chevrolet", Impala, ano de 1960, motor n. T1229D.

27.º) — Jeep "Candango", ano de 1960, motor n. 003049.

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio Lauro Sodré, em envelope fechado e devidamente lacrado.

b) — Os interessados poderão examinar as referidas viaturas no Serviço de Transporte do Estado, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas, todos os dias úteis.

c) — As propostas serão abertas no dia 16 de dezembro de 1964, às 10 horas da manhã.

d) — Será tornada sem efeito a presente concorrência, se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material, do Departamento do Serviço Público, em 1.º de Dezembro de 1964.

Reynaldo Salgado de Oliveira
Diretor da Divisão do Material

VISTO:

José Nogueira Sobrinho
Diretor Geral do D. S.P.